

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I	<i>Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade</i>	
	Regulamento (CE) nº 1150/96 da Comissão, de 26 de Junho de 1996, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual.....	1
	Regulamento (CE) nº 1151/96 da Comissão, de 26 de Junho de 1996, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o quadragésimo quinto concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) nº 1813/95.....	3
	Regulamento (CE) nº 1152/96 da Comissão, de 26 de Junho de 1996, que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melações no sector do açúcar.....	4
*	Regulamento (CE) nº 1153/96 da Comissão, de 26 de Junho de 1996, que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis.....	6
*	Regulamento (CE) nº 1154/96 da Comissão, de 26 de Junho de 1996, que adopta a estimativa das necessidades de abastecimento dos Açores e da Madeira em produtos do sector da carne de suíno para a campanha de 1996/1997 e altera o Regulamento (CEE) nº 1725/92.....	12
*	Regulamento (CE) nº 1155/96 da Comissão, de 26 de Junho de 1996, que altera o Regulamento (CE) nº 2319/95 que determina as quantidades atribuídas aos importadores a título dos contingentes quantitativos comunitários aplicáveis em 1996 à República Popular da China.....	14
*	Regulamento (CE) nº 1156/96 da Comissão, de 26 de Junho de 1996, que altera o Regulamento (CE) nº 1487/95, que estabelece a estimativa das necessidades de abastecimento das ilhas Canárias em produtos do sector da carne de suíno, e determina as ajudas para os produtos provenientes da Comunidade.....	17
*	Regulamento (CE) nº 1157/96 da Comissão, de 26 de Junho de 1996, que altera o Regulamento (CE) nº 1371/95 que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de exportação no sector dos ovos.....	19

Preço: 19,50 ECU

(Continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

* Regulamento (CE) n.º 1158/96 da Comissão, de 26 de Junho de 1996, que altera o Regulamento (CE) n.º 1372/95 que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de exportação no sector da carne de aves de capoeira	25
* Regulamento (CE) n.º 1159/96 da Comissão, de 26 de Junho de 1996, que estabelece o balanço de abastecimento previsional dos Açores, da Madeira e das ilhas Canárias em açúcar para 1996/1997 previsto nos Regulamentos (CEE) n.º 1600/92 e (CEE) n.º 1601/92 do Conselho	31
* Regulamento (CE) n.º 1160/96 da Comissão, de 26 de Junho de 1996, que estabelece o balanço de abastecimento previsional para 1996/1997 das ilhas menores do mar Egeu em açúcar previsto no Regulamento (CEE) n.º 2019/93 do Conselho	33
* Regulamento (CE) n.º 1161/96 da Comissão, de 26 de Junho de 1996, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2999/92, que estabelece normas de execução do regime específico de abastecimento da Madeira em produtos do sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas, e determina a estimativa das necessidades de abastecimento para o período compreendido entre 1 de Julho de 1996 e 30 de Junho de 1997	35
Regulamento (CE) n.º 1162/96 da Comissão, de 26 de Junho de 1996, relativo à fixação das restituições máximas à exportação de azeite para a décima quinta adjudicação parcial efectuada no âmbito do concurso permanente aberto pelo Regulamento (CE) n.º 2544/95.....	37
Regulamento (CE) n.º 1163/96 da Comissão, de 26 de Junho de 1996, que fixa as restituições à exportação de azeite	39
Regulamento (CE) n.º 1164/96 da Comissão, de 26 de Junho de 1996, que fixa as taxas de conversão agrícolas.....	41
Regulamento (CE) n.º 1165/96 da Comissão, de 26 de Junho de 1996, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas.....	43
Regulamento (CE) n.º 1166/96 da Comissão, de 26 de Junho de 1996, que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados produtos do sector do açúcar	45

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

96/386/CE:

* Decisão do Conselho, de 26 de Fevereiro de 1996, relativa à celebração de memorandos de acordo entre a Comunidade Europeia e a República Islâmica do Paquistão e entre a Comunidade Europeia e a República da Índia sobre acordos em matéria de acesso de produtos têxteis ao mercado	47
Memorando de Acordo entre a Comunidade Europeia e a República Islâmica do Paquistão sobre acordos em matéria de acesso de produtos têxteis ao mercado	48
Memorando de Acordo entre a Comunidade Europeia e a República da Índia sobre acordos em matéria de acesso de produtos têxteis ao mercado	53

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 1150/96 DA COMISSÃO
de 26 de Junho de 1996
que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1126/96 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, segundo parágrafo, do seu artigo 19º,

Considerando que as restituições aplicáveis à exportação para o açúcar branco e para o açúcar em bruto foram fixadas pelo Regulamento (CE) nº 1096/96 da Comissão ⁽³⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CE) nº 1096/96 dados de que a Comissão tem conhecimento, conduz à alteração das resti-

tuições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea a) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, tal qual e não desnaturados, fixadas no anexo do Regulamento (CE) nº 1096/96 são modificadas de acordo com os montantes referidos no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Junho de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Junho de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 150 de 25. 6. 1996, p. 3.

⁽³⁾ JO nº L 146 de 20. 6. 1996, p. 3.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Junho de 1996, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

Código do produto	Montante da restituição ⁽¹⁾
	— ecus/100 kg —
1701 11 90 100	35,40 ⁽¹⁾
1701 11 90 910	35,52 ⁽¹⁾
1701 11 90 950	⁽²⁾
1701 12 90 100	35,40 ⁽¹⁾
1701 12 90 910	35,52 ⁽¹⁾
1701 12 90 950	⁽²⁾
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 91 00 000	0,3848
	— ecus/100 kg —
1701 99 10 100	38,48
1701 99 10 910	38,61
1701 99 10 950	38,61
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 99 90 100	0,3848

⁽¹⁾ O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do n.º 4 do artigo 17.º A do Regulamento (CEE) n.º 1785/81.

⁽²⁾ Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) n.º 2689/85 da Comissão (JO n.º L 255 de 26. 9. 1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3251/85 (JO n.º L 309 de 21. 11. 1985, p. 14).

⁽³⁾ As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas nos Regulamentos (CEE) n.º 990/93 alterado e (CE) n.º 462/96.

REGULAMENTO (CE) Nº 1151/96 DA COMISSÃO

de 26 de Junho de 1996

que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o quadragésimo quinto concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) nº 1813/95

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1126/96 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5, alínea b), do seu artigo 17º,

Considerando que, por força do Regulamento (CE) nº 1813/95 da Comissão, de 26 de Julho de 1995, respeitante a um concurso público permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 706/96 ⁽⁴⁾; procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CE) nº 1813/95, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial;

Considerando que, após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o quadragésimo quinto concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1º;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho ⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1380/95 ⁽⁶⁾, proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e

a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento e no Regulamento (CE) nº 462/96 do Conselho ⁽⁷⁾; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Para o quadragésimo quinto concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CE) nº 1813/95, o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 41,830 ecus/100 quilogramas.

2. As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas nos Regulamentos (CEE) nº 990/93 alterado e (CE) nº 462/96.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Junho de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Junho de 1996.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 150 de 25. 6. 1996, p. 3.

⁽³⁾ JO nº L 175 de 27. 7. 1995, p. 12.

⁽⁴⁾ JO nº L 98 de 19. 4. 1996, p. 11.

⁽⁵⁾ JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

⁽⁶⁾ JO nº L 138 de 21. 6. 1995, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 65 de 15. 3. 1996, p. 1.

REGULAMENTO (CE) Nº 1152/96 DA COMISSÃO

de 26 de Junho de 1996

que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melaços no sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1126/96 da Comissão⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1422/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação de melaços no sector do açúcar e que altera o Regulamento (CEE) nº 785/68⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 1º e o nº 1 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1422/95 prevê que o preço CIF de importação do melaço, a seguir designado «preço representativo», é estabelecido em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 785/68⁽⁴⁾; que este preço se entende fixado para a qualidade-tipo definida no artigo 1º do citado regulamento;

Considerando que o preço representativo do melaço é calculado relativamente a um local de passagem da fronteira da Comunidade, que é Amesterdão; que esse preço deve ser calculado a partir das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial estabelecidas com base nas cotações ou preços desse mercado ajustados em função das eventuais diferenças de qualidade relativamente à qualidade-tipo; que a qualidade-tipo do melaço foi definida pelo Regulamento (CEE) nº 785/68;

Considerando que, para a determinação das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial, devem ser tidas em conta todas as informações relativas às ofertas feitas no mercado mundial, aos preços registados nos mercados importantes de países terceiros e às operações de venda concluídas no âmbito do comércio internacional, de que a Comissão tem conhecimento, quer através dos Estados-membros quer pelos seus próprios meios; que, aquando dessa determinação, se pode tomar por base, nos termos do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 785/68, uma média de vários preços, desde que essa média possa ser considerada representativa da tendência efectiva do mercado;

Considerando que aquelas informações não são tidas em conta quando a mercadoria não tiver qualidade sã, leal e comerciável ou quando o preço de oferta indicado apenas

se referir a uma pequena quantidade não representativa do mercado; que os preços de oferta que possam ser considerados não representativos da tendência efectiva do mercado devem igualmente ser excluídos;

Considerando que, a fim de se obterem dados comparáveis relativos ao melaço da qualidade-tipo, é necessário, consoante a qualidade do melaço objecto de oferta, aumentar ou diminuir os preços em função dos resultados obtidos mediante aplicação do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 785/68;

Considerando que um preço representativo pode ser excepcionalmente mantido a um nível constante durante um período limitado se o preço de oferta que serviu de base para o estabelecimento anterior do preço representativo não tiver chegado ao conhecimento da Comissão e se os preços de oferta disponíveis, afigurando-se insuficientemente representativos da tendência efectiva do mercado, implicarem alterações bruscas e consideráveis do preço representativo;

Considerando que, quando o preço de desencadeamento relativo ao produto em causa e o preço representativo forem diferentes, devem ser fixados direitos de importação adicionais nas condições referidas no artigo 3º do Regulamento (CE) nº 1422/95; que, no caso de suspensão dos direitos de importação em aplicação do artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1422/95, devem ser fixados montantes específicos para esses direitos;

Considerando que a aplicação dessas disposições conduz à fixação dos preços representativos e dos direitos adicionais de importação dos produtos em causa conforme indicado no anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1422/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Junho de 1996.

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 150 de 25. 6. 1996, p. 3.

⁽³⁾ JO nº L 141 de 24. 6. 1995, p. 12.

⁽⁴⁾ JO nº L 145 de 27. 6. 1968, p. 12.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Junho de 1996.

Pela Comissão
 Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melaços no sector do açúcar

Código NC	Montante em ecus do preço representativo por 100 kg líquido do produto em causa	Montante em ecus do direito adicional por 100 kg líquido do produto em causa	Importe em ecus do direito a aplicar na importação devido à suspensão referida no artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1422/95 por 100 kg líquido do produto em causa ⁽²⁾
1703 10 00 ⁽¹⁾	8,60	—	0,00
1703 90 00 ⁽¹⁾	12,09	—	0,00

⁽¹⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 785/68.

⁽²⁾ Este montante substitui, nos termos do artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1422/95, a taxa dos direitos da Pauta Aduaneira Comum fixada para esses produtos.

REGULAMENTO (CE) Nº 1153/96 DA COMISSÃO**de 26 de Junho de 1996****que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2454/93 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2913/92, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 482/96 ⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 173º,

Considerando que os artigos 173º a 177º do Regulamento (CEE) nº 2454/93 prevêm os critérios para a fixação periódica pela Comissão de valores unitários para os produtos designados segundo a classificação do anexo 26 desse regulamento;

Considerando que a aplicação das normas e critérios fixados nos artigos acima referidos aos elementos comunicados à Comissão em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 173º do Regulamento (CEE) nº 2454/93 conduz a fixar, para os produtos em questão, os valores unitários indicados no anexo ao presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os valores unitários referidos no nº 1 do artigo 173º do Regulamento (CEE) nº 2454/93 são fixados conforme se indica no quadro em anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Junho de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Junho de 1996.

Pela Comissão

Mario MONTI

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 302 de 19. 10. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 253 de 11. 10. 1993, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 70 de 20. 3. 1996, p. 4.

ANEXO

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	ECU Fmk Skr	ÖS FF FB/Flux	DM £ Irl £	Dkr Lit	DR Fl	Pta Esc
1.10	Batatas temporãs 0701 90 51 0701 90 59	a)	61,03	822,31	116,84	449,81	18 444,21	9 823,50
		b)	355,03	395,90	48,25	117 528,20	130,93	11 994,38
		c)	507,27	2 404,07	49,65			
1.30	Cebolas (excepto cebolas de semente) 0703 10 19	a)	23,87	321,63	45,70	175,93	7 214,02	3 842,24
		b)	138,86	154,85	18,87	45 968,43	51,21	4 691,32
		c)	198,41	940,30	19,42			
1.40	Alhos 0703 20 00	a)	103,96	1 400,72	199,02	766,20	31 417,84	16 733,35
		b)	604,76	674,37	82,19	200 197,39	223,03	20 431,21
		c)	864,09	4 095,09	84,58			
1.50	Alho francês ex 0703 90 00	a)	36,24	488,28	69,38	267,09	10 952,09	5 833,15
		b)	210,81	235,08	28,65	69 787,73	77,75	7 122,21
		c)	301,22	1 427,53	29,48			
1.60	Couve-flor ex 0704 10 10 ex 0704 10 05 ex 0704 10 80	a)	75,84	1 021,84	145,19	558,95	22 919,61	12 207,13
		b)	441,17	491,96	59,96	146 045,85	162,70	14 904,76
		c)	630,36	2 987,41	61,70			
1.70	Couve-de-bruxelas 0704 20 00	a)	53,71	723,67	102,82	395,85	16 231,70	8 645,11
		b)	312,44	348,41	42,46	103 429,88	115,23	10 555,57
		c)	446,42	2 115,69	43,70			
1.80	Couve branca e couve roxa 0704 90 10	a)	38,45	518,03	73,61	283,37	11 619,31	6 188,52
		b)	223,66	249,41	30,40	74 039,31	82,48	7 556,11
		c)	319,57	1 514,49	31,28			
1.90	Brócolos (<i>Brassica oleracea L. convar. botrytis (L.) Alef var. italica Plenck</i>) ex 0704 90 90	a)	105,95	1 427,53	202,83	780,87	32 019,15	17 053,61
		b)	616,33	687,28	83,76	204 028,97	227,30	20 822,25
		c)	880,62	4 173,47	86,20			
1.100	Couve-da-china ex 0704 90 90	a)	78,85	1 062,39	150,95	581,14	23 829,26	12 691,62
		b)	458,68	511,49	62,34	151 842,23	169,16	15 496,31
		c)	655,38	3 105,97	64,15			
1.110	Alfices repolhudas 0705 11 10 0705 11 05 0705 11 80	a)	56,79	765,17	108,72	418,55	17 162,51	9 140,86
		b)	330,36	368,39	44,90	109 361,07	121,83	11 160,88
		c)	472,02	2 237,01	46,20			
1.120	Endívias ex 0705 29 00	a)	21,82	293,99	41,77	160,82	6 594,22	3 512,13
		b)	126,93	141,54	17,25	42 018,99	46,81	4 288,26
		c)	181,36	859,51	17,75			
1.130	Cenouras ex 0706 10 00	a)	30,34	408,79	58,08	223,61	9 169,05	4 883,50
		b)	176,49	196,81	23,99	58 426,04	65,09	5 962,69
		c)	252,18	1 195,12	24,68			
1.140	Rabanetes ex 0706 90 90	a)	49,31	664,38	94,40	363,42	14 901,98	7 936,89
		b)	286,85	319,87	38,98	94 956,76	105,79	9 690,84
		c)	409,85	1 942,37	40,12			
1.160	Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>) 0708 10 90 0708 10 20 0708 10 95	a)	392,87	5 293,44	752,13	2 895,54	118 730,69	63 236,73
		b)	2 285,42	2 548,52	310,59	756 562,93	842,85	77 211,29
		c)	3 265,45	15 475,69	319,63			

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	ECU Fmk Skr	ÖS FF FB/Flux	DM £ Irl £	Dkr Lit	DR Fl	Pta Esc
1.170	Feijões:							
1.170.1	Feijões (<i>Vigna spp., Phaseolus spp.</i>) ex 0708 20 90 ex 0708 20 20 ex 0708 20 95	a) b) c)	115,59 672,44 960,79	1 557,48 749,85 4 553,38	221,30 91,39 94,04	851,95 222 602,06	34 933,90 247,99	18 606,02 22 717,73
1.170.2	Feijões (<i>Phaseolus Ssp., vulgaris var. Compressus Savi</i>) ex 0708 20 90 ex 0708 20 20 ex 0708 20 95	a) b) c)	87,50 509,00 727,27	1 178,94 567,60 3 446,71	167,51 69,17 71,19	644,89 168 499,82	26 443,41 187,72	14 083,93 17 196,31
1.180	Favas ex 0708 90 00	a) b) c)	92,83 540,01 771,57	1 250,75 602,17 3 656,66	177,72 73,39 75,52	684,17 178 763,66	28 054,15 199,15	14 941,82 18 243,79
1.190	Alcachofras 0709 10 30	a) b) c)	115,68 672,93 961,50	1 558,63 750,40 4 556,74	221,46 91,45 94,11	852,58 222 766,13	34 959,65 248,17	18 619,74 22 734,47
1.200	Espargos:							
1.200.1	— Verdes ex 0709 20 00	a) b) c)	413,32 2 404,33 3 435,35	5 568,85 2 681,12 16 280,88	791,26 326,75 336,26	3 046,19 795 926,18	124 908,14 886,70	66 526,88 81 228,52
1.200.2	— Outros ex 0709 20 00	a) b) c)	454,50 2 643,88 3 777,63	6 123,69 2 948,25 17 903,00	870,10 359,31 369,76	3 349,70 875 227,11	137 353,18 975,04	73 155,19 89 321,61
1.210	Beringelas 0709 30 00	a) b) c)	91,94 534,86 764,22	1 238,83 596,43 3 621,80	176,02 72,69 74,80	677,65 177 059,41	27 786,70 197,25	14 799,38 18 069,86
1.220	Aipo de folhas (<i>Apium graveolens L., var. dulce (Mill.) Pers.</i>) ex 0709 40 00	a) b) c)	80,26 466,88 667,08	1 081,36 520,62 3 161,43	153,65 63,45 65,30	591,51 154 553,63	24 254,77 172,18	12 918,25 15 773,02
1.230	Cantarelos 0709 51 30	a) b) c)	1 046,89 6 089,95 8 701,43	14 105,38 6 791,02 41 237,94	2 004,19 827,64 851,72	7 715,73 2 016 006,54	316 380,63 2 245,92	168 506,37 205 744,24
1.240	Pimentos doces ou pimentões 0709 60 10	a) b) c)	110,01 639,92 914,33	1 482,16 713,59 4 333,20	210,60 86,97 89,50	810,75 211 837,92	33 244,64 236,00	17 706,31 21 619,19
1.250	Funcho 0709 90 50	a) b) c)	73,55 427,85 611,32	990,98 477,11 2 897,20	140,81 58,15 59,84	542,07 141 635,97	22 227,55 157,79	11 838,53 14 454,71
1.270	Batatas doces, inteiras, frescas (destinadas à alimentação humana) 0714 20 10	a) b) c)	73,47 427,42 610,70	989,97 476,62 2 894,24	140,66 58,09 59,78	541,52 141 491,16	22 204,82 157,63	11 826,43 14 439,93
2.10	Castanhas (<i>Castanea spp.</i>) frescas ex 0802 40 00	a) b) c)	136,94 796,60 1 138,20	1 845,07 888,31 5 394,19	262,16 108,26 111,41	1 009,27 263 706,73	41 384,64 293,78	22 041,73 26 912,68
2.30	Ananases, frescos ex 0804 30 00	a) b) c)	43,37 252,28 360,47	584,33 281,33 1 708,33	83,03 34,29 35,28	319,63 83 515,54	13 106,45 93,04	6 980,58 8 523,21

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	ECU Fmk Skr	ÖS FF FB/Flux	DM £ Irl £	Dkr Lit	DR Fl	Pta Esc
2.40	Abacates, frescos ex 0804 40 90 ex 0804 40 20 ex 0804 40 95	a) b) c)	120,43 700,57 1 000,99	1 622,64 781,22 4 743,90	230,56 95,21 97,98	887,60 231 915,95	36 395,57 258,37	19 384,52 23 668,26
2.50	Goiabas e mangas, frescas ex 0804 50 00	a) b) c)	103,59 602,59 860,99	1 395,70 671,96 4 080,40	198,31 81,89 84,28	763,45 199 479,48	31 305,18 222,23	16 673,34 20 357,95
2.60	Laranjas doces, frescas:							
2.60.1	— Sanguíneas e semi-sanguíneas 0805 10 42 0805 10 51 0805 10 37	a) b) c)	26,95 156,77 224,00	363,11 174,82 1 061,58	51,59 21,31 21,93	198,63 51 897,88	8 144,56 57,82	4 337,85 5 296,46
2.60.2	— <i>Navelas, Navelinas, Navelates, Salustianas, Vernas, Valencia Lates, Maltesas, Shamoutis, Ovalis, Trovita, Hamlins</i> 0805 10 44 0805 10 55 0805 10 38	a) b) c)	42,06 244,70 349,63	566,76 272,87 1 656,97	80,53 33,26 34,22	310,02 81 004,61	12 712,40 90,24	6 770,71 8 266,95
2.60.3	— Outras 0805 10 39 0805 10 46 0805 10 59	a) b) c)	42,54 247,46 353,57	573,15 275,94 1 675,65	81,44 33,63 34,61	313,52 81 917,59	12 855,68 91,26	6 847,02 8 360,13
2.70	Tangerinas, compreendendo as mandarinas e <i>satsumas</i> , frescas; clementinas, <i>wilking</i> s e outros citrinos híbridos, semelhantes, frescos:							
2.70.1	— Clementinas 0805 20 21	a) b) c)	80,81 470,07 671,65	1 088,77 524,19 3 183,10	154,70 63,88 65,74	595,57 155 612,58	24 420,96 173,36	13 006,76 15 881,10
2.70.2	— <i>Monréales e satsumas</i> 0805 20 23	a) b) c)	69,52 404,42 577,84	936,70 450,98 2 738,51	133,09 54,96 56,56	512,38 133 878,25	21 010,09 149,15	11 190,11 13 662,99
2.70.3	— Mandarinas e <i>wilking</i> s 0805 20 25	a) b) c)	41,37 240,66 343,85	557,40 268,36 1 629,60	79,20 32,71 33,66	304,90 79 666,62	12 502,43 88,75	6 658,87 8 130,40
2.70.4	— Tangerinas e outras ex 0805 20 27 ex 0805 20 29	a) b) c)	63,30 368,20 526,10	852,82 410,59 2 493,29	121,18 50,04 51,50	466,50 121 889,74	19 128,68 135,79	10 188,06 12 439,50
2.85	Limas (<i>Citrus aurantifolia</i>), frescas ex 0805 30 90	a) b) c)	111,23 647,06 924,53	1 498,70 721,55 4 381,53	212,94 87,94 90,49	819,80 214 200,57	33 615,42 238,63	17 903,79 21 860,31

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	ECU Fmk Skr	ÖS FF FB/Flux	DM £ Irl £	Dkr Lit	DR Fl	Pta Esc
2.190	Ameixas	a)	—	—	—	—	—	—
	0809 40 10	b)	—	—	—	—	—	—
	0809 40 40	c)	—	—	—	—	—	—
2.200	Morangos	a)	125,39	1 689,45	240,05	924,14	37 894,11	20 182,65
	0810 10 10	b)	729,42	813,39	99,13	241 464,78	269,00	24 642,77
	0810 10 05	c)	1 042,20	4 939,22	102,01			
	0810 10 80							
2.205	Framboesas	a)	1 049,43	14 139,61	2 009,05	7 734,45	317 148,48	168 915,33
	0810 20 10	b)	6 104,73	6 807,50	829,65	2 020 899,39	2 251,38	206 243,59
		c)	8 722,54	41 338,02	853,78			
2.210	Mirtilos (frutos do <i>Vaccinium myrtillus</i>)	a)	507,38	6 836,18	971,33	3 739,43	153 334,13	81 666,75
	0810 40 30	b)	2 951,50	3 291,27	401,12	977 059,23	1 088,49	99 714,12
		c)	4 217,15	19 986,00	412,78			
2.220	Kiwis (<i>Actinidia Chinensis Planch.</i>)	a)	123,72	1 666,92	236,85	911,82	37 388,70	19 913,46
	0810 50 00	b)	719,69	802,54	97,81	238 244,22	265,42	24 314,10
		c)	1 028,30	4 873,35	100,65			
2.230	Romãs	a)	115,43	1 555,26	220,98	850,74	34 884,10	18 579,50
	ex 0810 90 85	b)	671,48	748,78	91,26	222 284,71	247,64	22 685,34
		c)	959,42	4 546,89	93,91			
2.240	Dióspiros (compreendendo <i>Sharon</i>)	a)	354,73	4 779,47	679,10	2 614,40	107 202,53	57 096,76
	ex 0810 90 85	b)	2 063,52	2 301,07	280,44	683 104,41	761,01	69 714,46
		c)	2 948,39	13 973,08	288,60			
2.250	Lechias	a)	336,93	4 539,68	645,03	2 483,23	101 824,16	54 232,21
	ex 0810 90 30	b)	1 959,99	2 185,63	266,37	648 832,94	722,83	66 216,87
		c)	2 800,47	13 272,05	274,12			

REGULAMENTO (CE) Nº 1154/96 DA COMISSÃO

de 26 de Junho de 1996

que adopta a estimativa das necessidades de abastecimento dos Açores e da Madeira em produtos do sector da carne de suíno para a campanha de 1996/1997 e altera o Regulamento (CEE) nº 1725/92

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece as medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos arquipélagos dos Açores e da Madeira ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2537/95 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1725/92 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2974/95 ⁽⁴⁾, fixou, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1995 e 30 de Junho de 1996, por um lado, as quantidades da estimativa das necessidades de abastecimento em produtos do sector da carne de suíno que beneficiam da isenção do direito nivelador aplicável às importações directas em proveniência de países terceiros ou da ajuda para as expedições originárias do resto da Comunidade e, por outro lado, as quantidades de animais reprodutores de raça pura originários da Comunidade que beneficiam de uma ajuda para o desenvolvimento do potencial de reprodução dos Açores e da Madeira;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Junho de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

Considerando que, para continuar a satisfazer as necessidades em produtos do sector da carne de suíno, é conveniente fixar a estimativa das necessidades para o período que decorre entre 1 de Julho de 1996 e 30 de Junho de 1997;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os anexos I e III do Regulamento (CEE) nº 1725/92 são substituídos pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Julho de 1996.

⁽¹⁾ JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 260 de 31. 10. 1995, p. 10.

⁽³⁾ JO nº L 179 de 1. 7. 1992, p. 95.

⁽⁴⁾ JO nº L 310 de 22. 12. 1995, p. 42.

ANEXO

ANEXO I

Estimativa das necessidades de abastecimento da Madeira em produtos do sector da carne de suíno para o período compreendido entre 1 de Julho de 1996 e 30 de Junho de 1997

Código NC	Designação das mercadorias	Quantidade (em toneladas)
ex 0203	Carnes de animais da espécie suína doméstica, frescas, refrigeradas ou congeladas	1 000

ANEXO III

PARTE 1

Fornecimento aos Açores de reprodutores de raça pura da espécie suína, originários da Comunidade, no período compreendido entre 1 de Julho de 1996 e 30 de Junho de 1997

Código NC	Designação das mercadorias	Número de animais a fornecer	Ajuda (em ecus/cabeça)
0103 10 00	Reprodutores de raça pura da espécie suína ⁽¹⁾ :		
	— animais machos	100	483
	— animais fêmeas	400	423

⁽¹⁾ A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

PARTE 2

Fornecimento à Madeira de reprodutores de raça pura da espécie suína, originários da Comunidade, no período compreendido entre 1 de Julho de 1996 e 30 de Junho de 1997.

Código NC	Designação das mercadorias	Número de animais a fornecer	Ajuda (em ecus/cabeça)
0103 10 00	Reprodutores de raça pura da espécie suína ⁽¹⁾ :		
	— animais machos	120	483
	— animais fêmeas	1 600	423

⁽¹⁾ A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

REGULAMENTO (CE) Nº 1155/96 DA COMISSÃO

de 26 de Junho de 1996

que altera o Regulamento (CE) nº 2319/95 que determina as quantidades atribuídas aos importadores a título dos contingentes quantitativos comunitários aplicáveis em 1996 à República Popular da China

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 520/94 do Conselho, de 7 de Março de 1994, que estabelece um procedimento comunitário de gestão dos contingentes quantitativos⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 138/96⁽²⁾ e, nomeadamente, os seus artigos 9º e 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1732/95 da Comissão, de 14 de Julho de 1995, relativo às modalidades de gestão dos contingentes quantitativos aplicáveis em 1996 a certos produtos originários da República Popular da China⁽³⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que, através do seu Regulamento (CE) nº 2319/95⁽⁴⁾, a Comissão determinou as quantidades atribuídas aos importadores a título dos contingentes quantitativos aplicáveis em 1996 a certos produtos originários da República Popular da China;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 752/96 do Conselho, de 22 de Abril de 1996, que altera os anexos II e III do Regulamento (CE) nº 519/94 relativo ao regime comum aplicável às importações de certos países terceiros⁽⁵⁾, aumentou o nível dos contingentes quantitativos aplicáveis ao calçado de couro classificado nos códigos SH/NC 6403 51, 6403 59, ex 6403 91 e 6403 99, do contingente quantitativo aplicável aos artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de porcelana, classificados no código SH/NC 6911 10, do contingente quantitativo aplicável aos artigos para serviços de mesa ou de cozinha, de cerâmica, excepto de porcelana, classificados no código SH/NC 6912 00 e do contingente quantitativo aplicável aos objectos de vidro para serviço de mesa, cozinha, toucador, etc, classificados no código SH/NC 7013;

Considerando que os aumentos previstos no Regulamento (CE) nº 752/96 são aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 1996;

Considerando que, por conseguinte, é conveniente adaptar os critérios quantitativos determinados pelo Regulamento (CE) nº 2319/95, de acordo com os quais os pedidos de licença de importação foram satisfeitos pelas autoridades

nacionais competentes, a fim de ter em conta o aumento do nível dos contingentes introduzido pelo Regulamento (CE) nº 752/96;

Considerando que se afigura oportuno estabelecer um mecanismo administrativo simples que permita aos importadores comunitários alterar a sua licença de importação;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer emitido pelo Comité de gestão dos contingentes instituído pelo artigo 22º do Regulamento (CE) nº 520/94,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No anexo I do Regulamento (CE) nº 2319/95, os critérios quantitativos relativos aos produtos classificados nos códigos SH/NC 6403 51, 6403 59, ex 6403 91, ex 6403 99, 6911 10, 6912 00 e 7013 são substituídos pelos critérios quantitativos que figuram no anexo I do presente regulamento.

Artigo 2º

No anexo III do Regulamento (CE) nº 2319/95, os critérios quantitativos relativos aos produtos classificados nos códigos SH/NC 6403 51, 6403 59, ex 6403 91, ex 6403 99, 6911 10, 6912 00 e 7013 são substituídos pelos critérios quantitativos que figuram no anexo II do presente regulamento.

Artigo 3º

A pedido dos importadores, a autoridade competente que emitiu a licença de importação, indica na licença a quantidade atribuída de acordo com os critérios quantitativos alterados referidos nos artigos anteriores. Esta indicação, efectuada gratuitamente, é autenticada pela autoridade competente.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

(1) JO nº L 66 de 10. 3. 1994, p. 1.

(2) JO nº L 21 de 27. 1. 1996, p. 6.

(3) JO nº L 165 de 15. 7. 1995, p. 6.

(4) JO nº L 234 de 3. 10. 1995, p. 16.

(5) JO nº L 103 de 26. 4. 1996, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Junho de 1996.

Pela Comissão

Leon BRITTAN

Vice-Presidente

ANEXO I

Taxa de redução/aumento aplicável à média das importações de 1992 e 1994 (importadores tradicionais)

Designação dos produtos	Código SH/NC	Taxa de redução/ /aumento
Calçado dos códigos SH/NC	6403 51 6403 59	+ 2,00 %
	ex 6403 91 (*) ex 6403 99 (*)	- 61,00 %
Louça de mesa e de cozinha, de porcelana	6911 10	- 10,71 %
Louça de mesa e de cozinha, com excepção da de porcelana	6912 00	- 8,99 %
Objectos de vidro para serviço de mesa, cozinha, toucador, etc.	7013	+ 25,15 %

(*) Excepto:

- Calçado concebido para a prática de uma actividade desportiva, com sola não injectada, munido de ou preparado para receber pontas, grampos, presilhas, travessas ou dispositivos semelhantes;
- Calçado que exija tecnologia especial: calçado com um preço por par igual ou superior a 9 ecus, para uso em actividades desportivas, com sola moldada numa ou em diversas camadas, não injectada, fabricada com materiais sintéticos especialmente concebidos para amortecer os choques ocasionados por movimentos verticais ou laterais, e com características técnicas como, por exemplo, coxins herméticos contendo gás ou um fluido, componentes mecânicos para absorver ou neutralizar o impacto, ou materiais como polímeros de baixa densidade.

ANEXO II

Taxa de redução à quantidade/valor solicitada(o) nos limites dos montantes máximos fixados pelo Regulamento (CE) nº 1732/95 (importadores não tradicionais)

Designação dos produtos	Código SH/NC	Taxa de redução
Calçado dos códigos SH/NC	6403 51 6403 59	- 89,84 %
	ex 6403 91 (*) ex 6403 99 (*)	- 67,72 %
Louça de mesa e de cozinha, de porcelana	6911 10	- 14,69 %
Louça de mesa e de cozinha, com excepção da de porcelana	6912 00	- 30,86 %
Objectos de vidro para serviço de mesa, cozinha, toucador, etc.	7013	- 50,04 %

(*) Excepto:

- Calçado concebido para a prática de uma actividade desportiva, com sola não injectada, munido de ou preparado para receber pontas, grampos, presilhas, travessas ou dispositivos semelhantes;
- Calçado que exija tecnologia especial: calçado com um preço por par igual ou superior a 9 ecus, para uso em actividades desportivas, com sola moldada numa ou em diversas camadas, não injectada, fabricada com materiais sintéticos especialmente concebidos para amortecer os choques ocasionados por movimentos verticais ou laterais, e com características técnicas como, por exemplo, coxins herméticos contendo gás ou um fluido, componentes mecânicos para absorver ou neutralizar o impacto, ou materiais como polímeros de baixa densidade.

REGULAMENTO (CE) Nº 1156/96 DA COMISSÃO

de 26 de Junho de 1996

que altera o Regulamento (CE) nº 1487/95, que estabelece a estimativa das necessidades de abastecimento das ilhas Canárias em produtos do sector da carne de suíno, e determina as ajudas para os produtos provenientes da Comunidade

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2537/95 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 3º e o nº 4 do seu artigo 4º,

Considerando que, em aplicação dos artigos 2º, 3º e 4º do Regulamento (CEE) nº 1601/92, é conveniente alterar o Regulamento (CE) nº 1487/95 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1001/96 ⁽⁴⁾, para determinar, para o sector da carne de suíno e para a campanha de comercialização de 1996/1997, por um lado, as quantidades de carne da estimativa de abastecimento específica que beneficiam de uma isenção do direito aplicável à importação de países terceiros ou de uma ajuda para as expedições a partir do resto da

Comunidade e, por outro, as quantidades de animais reprodutores de raça pura originários da Comunidade que beneficiam de uma ajuda para o desenvolvimento do potencial de produção do arquipélago das Canárias;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os anexos I, II e III do Regulamento (CE) nº 1487/95 são substituídos pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Junho de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.
⁽²⁾ JO nº L 260 de 31. 10. 1995, p. 10.
⁽³⁾ JO nº L 145 de 29. 6. 1995, p. 63.
⁽⁴⁾ JO nº L 134 de 5. 6. 1996, p. 10.

ANEXO

ANEXO I

Estimativa das necessidades de abastecimento das ilhas Canárias em produtos do sector da carne de suíno para o período compreendido entre 1 de Julho de 1996 e 30 de Junho de 1997

Código NC	Designação das mercadorias	Quantidade (em toneladas)
ex 0203	Carnes de animais da espécie suína doméstica, frescas, ou refrigeradas	—
ex 0203	Carnes de animais da espécie suína doméstica, congeladas	19 000 (¹)

(¹) Das quais 5 000 toneladas para o sector da transformação e/ou do acondicionamento.

ANEXO II

Montante da ajuda concedida aos produtos provenientes do mercado comunitário

(em ecu/100 kg peso líquido)

Código dos produtos	Montante da ajuda
0203 21 10 000	9,4
0203 22 11 100	14,1
0203 22 19 100	9,4
0203 29 11 100	9,4
0203 29 13 100	14,1
0203 29 15 100	9,4
0203 29 55 110	16

NB: códigos dos produtos e as notas de pé-de-página são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão.

ANEXO III

Fornecimento às ilhas Canárias de reprodutores de raça pura da espécie suína, originários da Comunidade, no período compreendido entre 1 de Julho de 1996 e 30 de Junho de 1997

Código NC	Designação das mercadorias	Número de animais a fornecer	Ajuda (em ecu/cabeça)
0103 10 00	Reprodutores de raça pura da espécie suína (¹):		
	— animais machos	200	483
	— animais fêmeas	4 000	423

(¹) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

REGULAMENTO (CE) Nº 1157/96 DA COMISSÃO
de 26 de Junho de 1996
que altera o Regulamento (CE) nº 1371/95 que estabelece as normas de execução
do regime dos certificados de exportação no sector dos ovos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2771/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos ovos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2916/95 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 3º, o nº 13 do seu artigo 8º e o seu artigo 15º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1371/95 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2840/95⁽⁴⁾, estabeleceu as normas de execução do regime dos certificados de exportação no sector dos ovos;

Considerando que é oportuno, de acordo com a experiência adquirida, melhorar a forma de apresentação dos pedidos, mediante prolongamento do período de apresentação dos pedidos; que é necessário alterar as várias disposições do Regulamento (CE) nº 1371/95 em conformidade;

Considerando que é necessário prever a possibilidade de a Comissão fixar outro dia para a emissão dos certificados de exportação, sempre que não for possível respeitar a quarta-feira na sequência de dificuldades administrativas;

Considerando que se deve simplificar o procedimento relativo aos certificados emitidos imediatamente, referidos no artigo 4º, suprimindo a limitação quantitativa dos pedidos e permitindo a validação automática daqueles certificados no caso de a Comissão não ter tomado medidas especiais; que se justifica excluir, em relação a estes certificados, a possibilidade de retirada dos pedidos aquando da fixação de uma percentagem única de aceitação a fim de evitar dificuldades administrativas;

Considerando que, no que diz respeito aos certificados emitidos imediatamente, é necessário prever um período de espera para a concessão da restituição, durante o qual os certificados possam ser alterados, se for caso disso, em função das medidas especiais tomadas pela Comissão;

Considerando que é necessário adaptar os montantes de garantia fixados no anexo I às alterações recentes dos montantes da restituição;

Considerando que, no que se refere aos certificados de exportação *a posteriori* relativos aos ovos para incubação, é conveniente prolongar ligeiramente o prazo fixado para

a apresentação dos pedidos, com vista a facilitar as tarefas aos pequenos operadores;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos ovos e da carne de aves de capoeira,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CE) nº 1371/95 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 3º é alterado do seguinte modo:

a) O nº 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. Os pedidos dos certificados de exportação devem ser apresentados às autoridades competentes de segunda-feira e sexta-feira de cada semana.»

b) No nº 6, o segundo travessão passa a ter a seguinte redacção:

«— seja pedir a emissão imediata do certificado, sendo este então emitido pelo organismo competente sem tardar, mas não antes do dia normal de emissão para a semana em questão.»

c) É aditado o seguinte número:

«7. Em derrogação ao nº 3, a Comissão pode fixar um dia diferente de quarta-feira para a emissão dos certificados de exportação, sempre que não for possível respeitar aquele dia.»

2. O artigo 4º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4º

1. A pedido do operador, por escrito, aquando da apresentação do pedido, a autoridade competente emitirá imediatamente o certificado requerido, inscrevendo na casa 22, pelo menos, uma das seguintes menções:

— Certificado de exportación expedido sin perjuicio de medidas especiales de conformidad con el apartado 4 del artículo 3 del Reglamento (CE) nº 1372/95; la restitución deberá concederse al menos quince días laborables después de la fecha de su expedición

— Eksportlicens udstedt med forbehold af særforanstaltninger i henhold til artikel 3, stk. 4, i forordning (EF) nr. 1372/95; restitution ydes tidligst 15 dage efter udstedelsesdagen

⁽¹⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 49.

⁽²⁾ JO nº L 305 de 19. 12. 1995, p. 49.

⁽³⁾ JO nº L 133 de 17. 6. 1995, p. 16.

⁽⁴⁾ JO nº L 296 de 9. 12. 1995, p. 5.

- Ausfuhrlizenz, erteilt unter Vorbehalt der besonderen Maßnahmen gemäß Artikel 3 Absatz 4 der Verordnung (EG) Nr. 1372/95; Erstattung frühestens fünfzehn Arbeitstage nach dem Tag der Erteilung zu gewähren
- Πιστοποιητικό εξαγωγής που εκδίδεται με την επιφύλαξη των ειδικών μέτρων σύμφωνα με το άρθρο 3 παράγραφος 4 του κανονισμού (ΕΚ) αριθ. 1372/95, η επιστροφή που πρέπει να χορηγηθεί το ενωρίτερο δεκαπέντε εργάσιμες ημέρες μετά από την ημερομηνία εκδόσεώς του
- Export licence issued subject to any particular measures taken under Article 3 (4) of Regulation (EC) No 1372/95; refund to be granted at the earliest fifteen working days after the date of issuing
- Certificat d'exportation délivré sous réserve de mesures particulières en vertu de l'article 3 paragraphe 4 du règlement (CE) n° 1372/95; restitution à octroyer au plus tôt quinze jours ouvrables après la date de sa délivrance
- Titolo d'esportazione rilasciato sotto riserva d'adozione di misure specifiche a norma dell'articolo 3, paragrafo 4, del regolamento (CE) n. 1372/95; restituzione da concedere non prima che siano trascorsi quindici giorni lavorativi dalla data di rilascio del titolo
- Uitvoercertificaat afgegeven onder voorbehoud van bijzondere maatregelen als bedoeld in artikel 3, lid 4, van Verordening (EG) nr. 1372/95; de restitutie wordt niet vroeger dan 15 werkdagen na de datum van afgifte van het certificaat toegekend
- Certificado de exportação emitido sem prejuízo de medidas especiais em conformidade com o nº 4 do artigo 3º do Regulamento (CE) nº 1372/95; restituição a conceder nunca antes de quinze dias úteis após a data da sua emissão
- Vientitodistus annettu, jollei asetuksen (EY) N:o 1372/95 3 artiklan 4 kohdan mukaisista erityistoimenpiteistä muuta johdu; tuki myönnetään aikaisintaan viidentoista työpäivän kuluttua antamispäivästä
- Exportlicens utfärdad med förbehåll för särskilda åtgärder enligt artikel 3.4 i förordning (EG) nr 1372/95. Bidrag skall beviljas tidigast femton arbetsdagar efter dagen för utfärdandet.

2. Se a Comissão não tiver tomado medidas especiais nos termos no nº 4 do artigo 3º para a semana em questão, o certificado será válido sem mais formalidades a partir da quarta-feira seguinte à daquela semana.

3. Se a Comissão tiver tomado medidas especiais nos termos do nº 4 do artigo 3º para a semana em questão, a autoridade competente exigirá, no prazo de cinco dias úteis após a data da sua publicação, que o operador lhe restitua o certificado a fim de o alterar em função dessas medidas.

Para o efeito, deve riscar a menção indicada no nº 1 e apor, na casa 22, pelo menos uma das seguintes menções:

- a) Se tiver fixada uma percentagem única de atribuição:
 - Certificado de exportación con fijación anticipada de la restitución por una cantidad de [...] toneladas de los productos que se indican en las casillas 17 y 18
 - Eksportlicens med forudfastsættelse af eksportrestitution for en mængde på [...] tons af de i rubrik 17 og 18 anførte produkter
 - Ausfuhrlizenz mit Vorausfestsetzung der Erstattung für eine Menge von [...] Tonnen der in Feld 17 und 18 genannten Erzeugnisse
 - Πιστοποιητικό εξαγωγής που περιλαμβάνει τον προκαθορισμό της επιστροφής για μία ποσότητα [...] τόνων προϊόντων που εμφανίζονται στα τετραγωνίδια 17 και 18
 - Export licence with advance fixing of the refund for a quantity of [...] tonnes of the products shown in sections 17 and 18
 - Certificat d'exportation comportant fixation à l'avance de la restitution pour une quantité de [...] tonnes de produits figurant aux cases 17 et 18
 - Titolo d'esportazione recante fissazione anticipata della restituzione per un quantitativo di [...] t di prodotti indicati nelle caselle 17 e 18
 - Uitvoercertificaat met vaststelling vooraf van de restitutie voor ... ton produkt vermeld in de vakken 17 en 18
 - Certificado de exportação com prefixação da restituição para uma quantidade de [...] toneladas de produtos constantes das casas 17 e 18
 - Vientitodistus, johon sisältyy tuen ennakkovahvistus [...] tonnille kohdassa 17 ja 18 mainittuja tuotteita
 - Exportlicens med förutfastställelse av exportbidrag för en kvantitet av [...] ton av de produkter som nämns i fält 17 och 18;
- b) Se os pedidos de certificado tiverem sido rejeitados:
 - Certificado de exportación sin derecho a restitución
 - Eksportlicens, der ikke giver ret til eksportrestitution
 - Ausfuhrlizenz ohne Anspruch auf Erstattung
 - Πιστοποιητικό εξαγωγής χωρίς δικαίωμα για οποιαδήποτε επιστροφή
 - Export licence without entitlement to any refund
 - Certificat d'exportation ne donnant droit à aucune restitution
 - Titolo d'esportazione che non dà diritto ad alcuna restituzione

- Uitvoercertificaat dat geen recht op een restitutie geeft
 - Certificado de exportação que não dá direito a qualquer restituição
 - Vientitodistus ei oikeuta tukeen
 - Exportlicens som inte ger rätt till exportbidrag.
4. As disposições previstas no nº 6 do artigo 3º não são aplicáveis aos certificados emitidos nos termos do disposto no presente artigo.
5. A restituição relativa aos certificados emitidos por força do disposto no presente artigo é concedida nunca antes de passados quinze dias úteis após a data da sua emissão.»
3. No artigo 7º, o nº 1 passa a ter a seguinte redacção:
- «1. Os Estados-membros comunicarão à Comissão, todas as sextas-feiras a partir das treze horas, por telefax e para o período precedente:
 - a) Os pedidos de certificados de exportação com prefixação da restituição referidos no artigo 1º, apresentados de segunda-feira a sexta-feira da semana em curso;
 - b) As quantidades relativamente às quais foram emitidos certificados de exportação na quarta-feira anterior;
 - c) As quantidades cujos pedidos de certificados de exportação foram retirados, no caso referido no nº 6 do artigo 3º, no decurso da semana anterior.»
4. O artigo 9º é alterado do seguinte modo:
- a) No nº 2, primeira frase, os termos «um dia útil» são substituídos pelos termos «dois dias úteis»;
 - b) No nº 3, a referência ao anexo III é substituída pela referência ao anexo II.
5. Os anexos I e II são substituídos pelos anexos do presente regulamento. O anexo III é suprimido. O anexo IV passa a ser o anexo III.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável aos certificados de exportação pedidos a partir de 1 de Julho de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Junho de 1996.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO I

ANEXO I

Código do produto da nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação ⁽¹⁾	Categoria	Montante da garantia (ecus/100 kg) Peso líquido
0407 00 11 000	1	—
0407 00 19 000	2	—
0407 00 30 000	3	4 ⁽²⁾ 3 ⁽³⁾
0408 11 80 100	4	22
0408 19 81 100 0408 19 89 100	5	10
0408 91 80 100	6	17
0408 99 80 100	7	4

⁽¹⁾ Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO n.º L 366 de 24. 12. 1987, p. 1), parte 8.

⁽²⁾ Para os destinos referidos no anexo III.

⁽³⁾ Outros destinos.

ANEXO II

ANEXO II

Aplicação do Regulamento (CE) nº 1371/95

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS DG VI/D/3 — Sector dos ovos

Pedido de certificados de exportação — Ovos

Expedidor:

Data:

Período: de segunda-feira ... a sexta-feira ...

Estado-membro:

Responsável a contactar:

Telefone:

Telefax:

Destinatário: DG VI/D/3 — Telefax: (322) 296 62 79 ou 296 12 27

— Parte A — Comunicação semanal (a preencher para cada categoria em separado)

Categoria	Quantidade	Destino (código geonomenclatura)	Taxa de restituição (ecu/100 kg)	Montante global das restituições prefixadas
Total por categoria				

Categoria	Quantidades pedidas (total por categoria)

— Parte B — Comunicação semanal

Categoria	Quantidades totais por categoria entregues na quarta-feira

— Parte C — Comunicação semanal

Categoria	Quantidades totais por categoria retiradas na semana anterior

— Parte D — Comunicação mensal

Categoria	Quantidades não utilizadas

REGULAMENTO (CE) Nº 1158/96 DA COMISSÃO

de 26 de Junho de 1996

que altera o Regulamento (CE) nº 1372/95 que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de exportação no sector da carne de aves de capoeira

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2777/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector da carne de aves de capoeira⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2916/95 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 3º, o nº 12 do seu artigo 8º e o seu artigo 15º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1372/95 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 180/96⁽⁴⁾, estabeleceu as normas de execução do regime dos certificados de exportação no sector da carne de aves de capoeira;

Considerando que é oportuno, de acordo com a experiência adquirida, melhorar a forma de apresentação dos pedidos e de emissão dos certificados, mediante prolongamento do período de apresentação dos pedidos e alteração do dia de emissão dos certificados; que é necessário alterar as várias disposições do Regulamento (CE) nº 1372/95 em conformidade;

Considerando que é necessário prever a possibilidade de a Comissão fixar outro dia para a emissão dos certificados de exportação, sempre que não for possível respeitar a quarta-feira na sequência de dificuldades administrativas;

Considerando que se deve simplificar o procedimento relativo aos certificados emitidos imediatamente, referidos no artigo 4º, suprimindo a limitação quantitativa dos pedidos e permitindo a validação automática daqueles certificados no caso de a Comissão não ter tomado medidas especiais; que se justifica excluir, em relação a estes certificados, a possibilidade de retirada dos pedidos aquando da fixação de uma percentagem única de aceitação a fim de evitar dificuldades administrativas;

Considerando que, no que diz respeito aos certificados emitidos imediatamente, é necessário prever um período de espera para a concessão da restituição, durante o qual os certificados possam ser alterados, se for caso disso, em função das medidas especiais tomadas pela Comissão;

Considerando que é necessário adaptar os montantes da garantia fixados no anexo I às alterações recentes dos montantes da restituição;

Considerando que, no que se refere aos certificados de exportação *a posteriori* relativos aos pintos do dia, é conveniente prolongar ligeiramente o prazo fixado para a

apresentação os pedidos, com vista a facilitar as tarefas dos pequenos operadores;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos ovos e da carne de aves de capoeira,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CE) nº 1372/95 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 3º é alterado do seguinte modo:

a) O nº 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. Os pedidos de certificados de exportação devem ser apresentados às autoridades competentes de segunda-feira a sexta-feira de cada semana.»;

b) No nº 3, o termo «segunda-feira» é substituído pelo termo «quarta-feira»;

c) No nº 6, o segundo travessão passa a ter a seguinte redacção:

«— seja pedir a emissão imediata do certificado, sendo este então emitido pelo organismo competente sem tardar, mas não antes do dia normal de emissão para a semana em questão.»;

d) É aditado o seguinte número:

«7. Em derrogação ao nº 3, a Comissão pode fixar um dia diferente de quarta-feira para a emissão dos certificados de exportação, sempre que não for possível respeitar aquele dia.».

2. O artigo 4º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4º

1. A pedido do operador, por escrito, aquando da apresentação do pedido, a autoridade competente emitirá imediatamente o certificado requerido, inscrevendo na casa 22, pelo menos, uma das seguintes menções:

— Certificado de exportación expedido sin perjuicio de medidas especiales de conformidad con el apartado 4 del artículo 3 del Reglamento (CE) nº 1372/95; la restitución deberá concederse al menos quince días laborables después de la fecha de su expedición

— Eksportlicens udstedt med forbehold af særforanstaltninger i henhold til artikel 3, stk. 4, i forordning (EF) nr. 1372/95; restitution ydes tidligst 15 dage efter udstedelsesdagen

⁽¹⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 77.

⁽²⁾ JO nº L 305 de 19. 12. 1995, p. 49.

⁽³⁾ JO nº L 133 de 17. 6. 1995, p. 26.

⁽⁴⁾ JO nº L 25 de 1. 2. 1996, p. 27.

- Ausfuhrlizenz, erteilt unter Vorbehalt der besonderen Maßnahmen gemäß Artikel 3 Absatz 4 der Verordnung (EG) Nr. 1372/95; Erstattung frühestens fünfzehn Arbeitstage nach dem Tag der Erteilung zu gewähren
 - Πιστοποιητικό εξαγωγής που εκδίδεται με την επιφύλαξη των ειδικών μέτρων σύμφωνα με το άρθρο 3 παράγραφος 4 του κανονισμού (ΕΚ) αριθ. 1372/95, η επιστροφή που πρέπει να χορηγηθεί το ενωρίτερο δεκαπέντε εργάσιμες ημέρες μετά από την ημερομηνία εκδόσεώς του
 - Export licence issued subject to any particular measures taken under Article 3 (4) of Regulation (EC) No 1372/95; refund to be granted at the earliest fifteen working days after the date of issuing
 - Certificat d'exportation délivré sous réserve de mesures particulières en vertu de l'article 3 paragraphe 4 du règlement (CE) n° 1372/95; restitution à octroyer au plus tôt quinze jours ouvrables après la date de sa délivrance
 - Titolo d'esportazione rilasciato sotto riserva d'adozione di misure specifiche a norma dell'articolo 3, paragrafo 4, del regolamento (CE) n. 1372/95; restituzione da concedere non prima che siano trascorsi quindici giorni lavorativi dalla data di rilascio del titolo
 - Uitvoercertificaat afgegeven onder voorbehoud van bijzondere maatregelen als bedoeld in artikel 3, lid 4, van Verordening (EG) nr. 1372/95; de restitutie wordt niet vroeger dan 15 werkdagen na de datum van afgifte van het certificaat toegekend
 - Certificado de exportação emitido sem prejuízo de medidas especiais em conformidade com o nº 4 do artigo 3º do Regulamento (CE) nº 1372/95; restituição a conceder nunca antes de quinze dias úteis após a data da sua emissão
 - Vientitodistus annettu, jollei asetuksen (EY) N:o 1372/95 3 artiklan 4 kohdan mukaisista erityistöimenpiteistä muuta johdu; tuki myönnetään aikaisintaan viidentoista työpäivän kuluttua antamispäivästä
 - Exportlicens utfärdad med förbehåll för särskilda åtgärder enligt artikel 3.4 i förordning (EG) nr 1372/95. Bidrag skall beviljas tidigast femton arbetsdagar efter dagen för utfärdandet.
2. Se a Comissão não tiver tomado medidas especiais nos termos do nº 4 do artigo 3º para a semana em questão, o certificado será validado sem mais formalidades a partir da quarta-feira à daquela semana.
3. Se a Comissão tiver tomado medidas especiais nos termos do nº 4 do artigo 3º para a semana em questão, a autoridade competente exigirá, no prazo de cinco dias úteis após a data da sua publicação, que o operador lhe restitua o certificado a fim de o alterar em função dessas medidas.
- Para o efeito, deve riscar a menção indicada no nº 1 e apor, na casa 22, pelo menos uma das seguintes menções:
- a) Se tiver sido fixada uma percentagem única de atribuição:
- Certificado de exportación con fijación anticipada de la restitución por una cantidad de [...] toneladas de los productos que se indican en las casillas 17 y 18
 - Eksportlicens med forudfastsættelse af eksportrestitution for en mængde på [...] tons af de i rubrik 17 og 18 anførte produkter
 - Ausfuhrlizenz mit Vorausfestsetzung der Erstattung für eine Menge von [...] Tonnen der in Feld 17 und 18 genannten Erzeugnisse
 - Πιστοποιητικό εξαγωγής που περιλαμβάνει τον προκαθορισμό της επιστροφής για μία ποσότητα [...] τόνων προϊόντων που εμφανίζονται στα τετραγωνίδια 17 και 18
 - Export licence with advance fixing of the refund for a quantity of [...] tonnes of the products shown in sections 17 and 18
 - Certificat d'exportation comportant fixation à l'avance de la restitution pour une quantité de [...] tonnes de produits figurant aux cases 17 et 18
 - Titolo d'esportazione recante fissazione anticipata della restituzione per un quantitativo di [...] t di prodotti indicati nelle caselle 17 e 18
 - Uitvoercertificaat met vaststelling vooraf van de restitutie voor ... ton produkt vermeld in de vakken 17 en 18
 - Certificado de exportação com prefixação da restituição para uma quantidade de [...] toneladas de produtos constantes das casas 17 e 18
 - Vientitodistus, johon sisältyy tuen ennakkovahvistus [...] tonnille kohdassa 17 ja 18 mainittuja tuotteita
 - Exportlicens med förutfastställelse av exportbidrag för en kvantitet av [...] ton av de produkter som nämns i fält 17 och 18
- b) Se os pedidos de certificado tiverem sido rejeitados:
- Certificado de exportación sin derecho a restitución
 - Eksportlicens, der ikke giver ret til eksportrestitution
 - Ausfuhrlizenz ohne Anspruch auf Erstattung
 - Πιστοποιητικό εξαγωγής χωρίς δικαίωμα για οποιαδήποτε επιστροφή
 - Export licence without entitlement to any refund
 - Certificat d'exportation ne donnant droit à aucune restitution
 - Titolo d'esportazione che non dà diritto ad alcuna restituzione

- Uitvoercertificaat dat geen recht op een restitutie geeft
 - Certificado de exportação que não dá direito a qualquer restituição
 - Vientitodistus ei oikeuta tukeen
 - Exportlicens som inte ger rätt till exportbidrag.
4. As disposições previstas no nº 6 do artigo 3º não são aplicáveis aos certificados emitidos nos termos do disposto no presente artigo.
5. A restituição relativa aos certificados emitidos por força do disposto no presente artigo é concedida nunca antes de passado quinze dias úteis após a data da sua emissão.
3. No artigo 7º, o nº 1 passa a ter seguinte redacção:
- «1. Os Estados-membros comunicarão à Comissão, todas as sextas-feiras a partir das treze horas, por telecópia e para o período precedente:
- a) Os pedidos de certificados de exportação com prefixação da restituição referidos no artigo 1º, apresentados de segunda-feira a sexta-feira da semana em curso;
 - b) As quantidades relativamente às quais foram emitidos certificados de exportação na quarta-feira anterior;
 - c) As quantidades cujos pedidos de certificados de exportação foram retirados, no caso referido no nº 6 do artigo 3º, no decurso da semana anterior.»
4. O artigo 9º é alterado do seguinte modo:
- a) No nº 2, primeira frase, os termos «um dia útil» são substituídos pelos termos «dois dias úteis».
 - b) No nº 3, a referência ao anexo III é substituída pela referência ao anexo II.
5. Os anexos são substituídos pelos anexos do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável aos certificados de exportação pedidos a partir de 1 de Julho de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Junho de 1996.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO I

«ANEXO I

Código do produto da nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação ⁽¹⁾	Categoria	Montante da garantia (ecus/100 kg) Peso líquido
0105 11 11 000 0105 11 19 000 0105 11 91 000 0105 11 99 000	1	—
0105 12 00 000 0105 19 20 000	2	—
0207 12 10 900	3	12 ⁽²⁾ 3 ⁽³⁾
0207 12 90 190	4	12 ⁽²⁾ 3 ⁽³⁾
0207 25 10 000 0207 25 90 000	5	3
0207 14 20 900 0207 14 60 900 0207 14 70 190 0207 14 70 290	6	3
0207 27 10 990	7	3
0207 27 60 000 0207 27 70 000	8	3

⁽¹⁾ Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1), parte 7.

⁽²⁾ Para os destinos referidos no anexo III.

⁽³⁾ Outros destinos.*

ANEXO II

«ANEXO II

Aplicação do Regulamento (CE) nº 1372/95

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS DG VI/D/3 — Sector da carne de aves de capoeira

Pedido de certificados de exportação — Carne de aves de capoeira

Expedidor:

Data:

Período: de segunda-feira ... a sexta-feira ...

Estado-membro:

Responsável a contactar:

Telefone:

Telefax:

Destinatário: DG VI/D/3 — Telefax: (322) 296 62 79 ou 296 12 27

— Parte A — Comunicação semanal (a preencher para cada categoria em separado)

Categoria	Quantidade	Destino (código geonomenclatura)	Taxa de restituição (ecu/100 kg)	Montante global das restituições prefixadas
Total por categoria				

Categoria	Quantidades pedidas (total por categoria)

— Parte B — Comunicação semanal

Categoria	Quantidades totais por categoria entregues quarta-feira

— Parte C — Comunicação semanal

Categoria	Quantidades totais por categoria retiradas na semana anterior

— Parte D — Comunicação mensal

Categoria	Quantidades não utilizadas*

*ANEXO III***ANEXO III*

Angola
Arábia Saudita
Kuwait
Barém
Catar
Omã
Emiratos Árabes Unidos
Jordânia
Iémen (República)
Líbano
Irão*

REGULAMENTO (CE) Nº 1159/96 DA COMISSÃO

de 26 de Junho de 1996

que estabelece o balanço de abastecimento previsional dos Açores, da Madeira e das ilhas Canárias em açúcar para 1996/1997 previsto nos Regulamentos (CEE) nº 1600/92 e (CEE) nº 1601/92 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos arquipélagos dos Açores e da Madeira ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2537/95 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2537/95, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 3º e o segundo parágrafo do seu artigo 7º,

Considerando que, em conformidade com o artigo 2º dos Regulamentos (CEE) nº 1600/92 e (CEE) nº 1601/92, respectivamente, a estimativa das necessidades de abastecimento em açúcar foi fixada para a campanha de comercialização de 1995/1996, no respeitante aos Açores, à

Madeira e às ilhas Canárias, pelo Regulamento (CEE) nº 2177/92 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 439/96 ⁽⁵⁾; que, em aplicação do referido artigo 2º e com base nas previsões, é conveniente fixar neste momento a estimativa das necessidades de abastecimento destes regimes para a campanha de comercialização de 1996/1997;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo do Regulamento (CEE) nº 2177/92 é substituído, para a campanha de comercialização de 1996/1997, pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Junho de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 260 de 31. 10. 1995, p. 10.⁽³⁾ JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.⁽⁴⁾ JO nº L 217 de 31. 7. 1992, p. 71.⁽⁵⁾ JO nº L 61 de 12. 7. 1996, p. 1.

ANEXO

Quantidades de açúcar, expressas em toneladas de açúcar branco, referidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2177/92, para a campanha de comercialização de 1996/1997

Região	Quantidade
Açores	5 500
Madeira	10 000
Canárias	60 000

REGULAMENTO (CE) Nº 1160/96 DA COMISSÃO

de 26 de Junho de 1996

que estabelece o balanço de abastecimento previsional para 1996/1997 das ilhas menores do mar Egeu em açúcar previsto no Regulamento (CEE) nº 2019/93 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2019/93 do Conselho, de 19 de Julho de 1993, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas menores do mar Egeu ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2417/95 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4º,

Considerando que as normas de execução comuns do Regulamento (CEE) nº 2019/93 no que respeita ao regime específico de abastecimento em determinados produtos agrícolas foram estabelecidas pelo Regulamento (CEE) nº 2958/93 da Comissão ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1802/95 ⁽⁴⁾;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2137/95 ⁽⁶⁾, estabeleceu normas comuns de execução do regime de certificados de importação; que o Regulamento (CE) nº 1464/95 da Comissão, de 27 de Junho de 1995, que estabelece regras especiais de aplicação do regime dos certificados de importação e de exportação no sector do açúcar ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2136/95 ⁽⁸⁾, previu regras especiais no sector do açúcar;

Considerando que, a fim de ter em consideração práticas comerciais específicas do sector do açúcar, é oportuno

prever regras complementares ou derogatórias das disposições do Regulamento (CEE) nº 2958/93;

Considerando que, para efeitos de aplicação das disposições do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2019/93, é oportuno estabelecer o balanço de abastecimento previsional das ilhas menores do mar Egeu em açúcar para a campanha de comercialização de 1996/1997; que esse balanço pode ser revisto ao longo da campanha, em função da evolução das necessidades das ilhas menores;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Em aplicação do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2019/93, as quantidades do balanço de abastecimento previsional das ilhas menores do mar Egeu em açúcar de origem comunitária para a campanha de comercialização de 1996/1997 são fixadas em anexo.

Artigo 2º

O prazo de validade dos certificados de ajuda expira no último dia do segundo mês seguinte ao da sua emissão.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Junho de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 184 de 27. 7. 1993, p. 1.
⁽²⁾ JO nº L 248 de 14. 10. 1995, p. 39.
⁽³⁾ JO nº L 267 de 28. 10. 1993, p. 4.
⁽⁴⁾ JO nº L 174 de 26. 7. 1995, p. 27.
⁽⁵⁾ JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.
⁽⁶⁾ JO nº L 214 de 8. 9. 1995, p. 21.
⁽⁷⁾ JO nº L 144 de 28. 6. 1995, p. 14.
⁽⁸⁾ JO nº L 214 de 8. 9. 1995, p. 19.

ANEXO

BALANÇO DE ABASTECIMENTO DAS ILHAS MENORES DO MAR EGEU 1996/1997

(em toneladas de açúcar branco)

Produtos	Código NC	Quantidades
		Julho de 1996 — Junho de 1997
Açúcar	1701	
— Grupo A (*)		3 000
— Grupo B (*)		9 000
Total		12 000

(*) Estes grupos são definidos nos anexos I e II do Regulamento (CEE) n.º 2958/93.

REGULAMENTO (CE) Nº 1161/96 DA COMISSÃO

de 26 de Junho de 1996

que altera o Regulamento (CEE) nº 2999/92, que estabelece normas de execução do regime específico de abastecimento da Madeira em produtos do sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas, e determina a estimativa das necessidades de abastecimento para o período compreendido entre 1 de Julho de 1996 e 30 de Junho de 1997

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos arquipélagos dos Açores e da Madeira⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2537/95 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10º,

Considerando que a quantidade de produtos que beneficiam do regime específico de abastecimento é determinada no âmbito de estimativas estabelecidas periodicamente, passíveis de revisão em função das necessidades essenciais dos mercados e à luz da produção local e dos fluxos de trocas tradicionais;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2999/92 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1686/95⁽⁴⁾, adoptou as normas de execução do regime de abastecimento da Madeira em produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas e a estimativa que fixa as quantidades que podem beneficiar do regime específico de abastecimento durante o período compreendido entre 1 de Julho de 1995 e 30 de Junho de 1996;

Considerando que o estudo das necessidades do mercado madeirense para o período compreendido entre 1 de

Julho de 1996 e 30 de Junho de 1997 leva ao estabelecimento da estimativa das necessidades de abastecimento constante em anexo;

Considerando que o regime de abastecimento é aplicável a partir de 1 de Julho; que é, por conseguinte, conveniente prever a imediata aplicabilidade do disposto no presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos produtos transformados à base de frutas e de produtos hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo do Regulamento (CEE) nº 2999/92 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Junho de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 260 de 31. 10. 1995, p. 10.

⁽³⁾ JO nº L 301 de 17. 10. 1992, p. 7.

⁽⁴⁾ JO nº L 161 de 12. 7. 1995, p. 9.

ANEXO

Estimativa das necessidades de abastecimento da Madeira em produtos do sector dos produtos transformados à base de frutas e de produtos hortícolas, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1996 e 30 de Junho de 1997

(em toneladas)

Código NC	Designação das mercadorias	Quantidades
2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições:	
2008 20	– Ananases (abacaxis)	300
2008 30	– Citrinos	40
2008 40	– Peras	80
2008 60	– Cerejas	60
2008 70	– Pêssegos	400
	– Outras, incluídas as misturas, com exclusão das da subposição 2008 19:	
2008 92	– – Misturas	50
2008 99	– – Outras, com exclusão dos palmitos e das misturas	30
	Total	960

REGULAMENTO (CE) Nº 1162/96 DA COMISSÃO

de 26 de Junho de 1996

relativo à fixação das restituições máximas à exportação de azeite para a décima quinta adjudicação parcial efectuada no âmbito do concurso permanente aberto pelo Regulamento (CE) nº 2544/95

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece a organização comum de mercado no sector das matérias gordas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia e pelo Regulamento (CE) nº 3290/94⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 2544/95 da Comissão⁽³⁾ abriu um concurso permanente para a determinação das restituições à exportação de azeite;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1380/95⁽⁵⁾, proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento e no Regulamento (CE) nº 462/96 do Conselho⁽⁶⁾; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que, em conformidade com o artigo 6º do Regulamento (CE) nº 2544/95, tendo em conta nomeadamente a situação e evolução previsível do mercado do azeite na Comunidade e no mercado mundial, e com base

nas propostas recebidas, se procede à fixação dos montantes máximos das restituições à exportação; que a adjudicação será feita a qualquer proponente cuja proposta se situe no nível da restituição máxima à exportação ou num nível inferior;

Considerando que a aplicação das disposições supracitadas conduz à fixação das restituições máximas à exportação nos montantes constantes do anexo;

Considerando que o Comité de gestão das matérias gordas não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições máximas à exportação de azeite para a décima quinta adjudicação parcial efectuada no âmbito do concurso permanente aberto pelo Regulamento (CE) nº 2544/95 são fixadas no anexo com base nas propostas apresentadas, até 23 de Junho de 1996.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Junho de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Junho de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

⁽³⁾ JO nº L 260 de 31. 10. 1995, p. 38.

⁽⁴⁾ JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

⁽⁵⁾ JO nº L 138 de 21. 6. 1995, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 65 de 15. 3. 1996, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Junho de 1996, que fixa as restituições máximas à exportação de azeite para a décima quinta adjudicação parcial efectuada no âmbito do concurso permanente aberto pelo Regulamento (CE) nº 2544/95

(Em ECU/100 kg)

Código dos produtos	Montante da restituição (*)
1509 10 90 100	42,55
1509 10 90 900	—
1509 90 00 100	49,85
1509 90 00 900	—
1510 00 90 100	9,85
1510 00 90 900	—

(*) As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas nos Regulamentos (CEE) nº 990/93 alterado e (CE) nº 462/96.

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão, alterado.

REGULAMENTO (CE) Nº 1163/96 DA COMISSÃO
de 26 de Junho de 1996
que fixa as restituições à exportação de azeite

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia e pelo Regulamento (CE) nº 3290/94⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que, nos termos do artigo 3º do Regulamento nº 136/66/CEE, quando o preço na Comunidade for superior às cotações mundiais, a diferença entre esses preços pode ser coberta por uma restituição à exportação de azeite para países terceiros;

Considerando que as modalidades relativas à fixação e concessão da restituição à exportação de azeite se determinaram no Regulamento (CEE) nº 616/72 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2962/77⁽⁴⁾;

Considerando que, nos termos do nº 3 do artigo 3º do Regulamento nº 136/66/CEE, a restituição deve ser a mesma em relação a toda a Comunidade;

Considerando que, nos termos do nº 4 do artigo 3º do Regulamento nº 136/66/CEE, a restituição para o azeite deve ser fixada tendo em consideração a situação e as perspectivas de evolução, no mercado da Comunidade, dos preços do azeite e das disponibilidades, bem como os preços do azeite no mercado mundial; que, todavia, no caso de a situação do mercado mundial não permitir determinar as cotações mais favoráveis do azeite, pode ter-se em consideração o preço, nesse mercado, dos principais óleos vegetais concorrenciais e a diferença verificada, durante um período representativo, entre esse preço e o do azeite; que o montante da restituição não pode ser superior à diferença existente entre o preço do azeite na Comunidade e o preço do azeite no mercado mundial, ajustado, quando for caso disso, de modo a ter em conta os custos de exportação dos produtos neste último mercado;

Considerando que, nos termos do nº 3, terceiro parágrafo da alínea b), do artigo 3º do Regulamento nº 136/66/CEE, pode ser decidido que a restituição seja fixada por concurso; que o concurso incide sobre o montante da restituição e pode ser limitado a determinados países de destino, bem como a determinadas quantidades, qualidades e formas de apresentação;

Considerando que, em conformidade com o nº 3, segundo parágrafo do artigo 3º do Regulamento

nº 136/66/CEE, as restituições relativas ao azeite podem ser fixadas em níveis diferentes consoante o destino quando a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados o exigem;

Considerando que as restituições devem ser fixadas pelo menos uma vez por mês; que, em caso de necessidade, podem ser alteradas no intervalo;

Considerando que a aplicação dessas modalidades à situação actual dos mercados no sector do azeite, nomeadamente ao preço desse produto na Comunidade e nos mercados dos países terceiros, leva a que se fixe a restituição nos montantes constantes do anexo;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95⁽⁶⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2853/95⁽⁸⁾;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho⁽⁹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1380/95⁽¹⁰⁾, proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento e no Regulamento (CE) nº 2815/95 do Conselho⁽¹¹⁾; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que o Comité de gestão das matérias gordas não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos no nº 2, alínea c), do artigo 1º do Regulamento nº 136/66/CEE são fixadas nos montantes constantes do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Junho de 1996.

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

⁽³⁾ JO nº L 78 de 31. 3. 1972, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 348 de 30. 12. 1977, p. 53.

⁽⁵⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽⁸⁾ JO nº L 299 de 12. 12. 1995, p. 1.

⁽⁹⁾ JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 138 de 21. 6. 1995, p. 1.

⁽¹¹⁾ JO nº L 297 de 9. 12. 1995, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Junho de 1996.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Junho de 1996, que fixa as restituições à exportação de azeite

(Em ECU/100 kg)

Código do produto	Montante da restituição ⁽¹⁾ / ₍₂₎
1509 10 90 100	39,00
1509 10 90 900	0,00
1509 90 00 100	46,50
1509 90 00 900	0,00
1510 00 90 100	8,00
1510 00 90 900	0,00

⁽¹⁾ Para os destinos referidos no artigo 34º do Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão (JO nº L 351 de 14. 12. 1987, p. 1) alterado bem como para as exportações para os países terceiros.

⁽²⁾ As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas nos Regulamentos (CEE) nº 990/93 alterado e (CE) nº 2815/95.

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão alterado.

REGULAMENTO (CE) Nº 1164/96 DA COMISSÃO
de 26 de Junho de 1996
que fixa as taxas de conversão agrícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 3º,

Considerando que as taxas de conversão agrícolas foram fixadas pelo Regulamento (CE) nº 1086/96 da Comissão⁽³⁾;

Considerando que o artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 prevê que, sob reserva do desencadeamento de períodos de confirmação, a taxa de conversão agrícola de uma moeda seja alterada sempre que o desvio monetário relativamente à taxa representativa de mercado exceder determinados níveis;

Considerando que as taxas representativas de mercado são determinadas em função dos períodos de referência ou, se for caso disso, dos períodos de confirmação, estabelecidos em conformidade com o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão, de 30 de Abril de 1993, que estabelece regras para a determinação e aplicação das taxas de conversão no sector agrícola⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2853/95⁽⁵⁾; que o nº 2 do artigo 2º prevê que, no caso de o valor absoluto da diferença entre os desvios monetários de dois Estados-membros, calculados em função da média das taxas do ecu de três dias de cotação consecutivos, exceder seis pontos, as taxas representativas de mercado das moedas em causa sejam ajustadas com base nos três dias em questão;

Considerando que, devido às taxas de câmbio verificadas de 17 a 26 de Junho de 1996, é necessário fixar uma nova taxa de conversão agrícola para o florim neerlandês;

Considerando que o nº 2 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 1068/93 prevê que a taxa de conversão agrícola fixada antecipadamente seja ajustada no caso de o seu desvio em relação à taxa de conversão agrícola em vigor no momento do facto gerador aplicável ao montante em causa exceder quatro pontos; que, neste caso, a taxa de conversão agrícola fixada antecipadamente será aproximada da taxa em vigor até ao nível correspondente a um desvio de quatro pontos; que é conveniente especificar a taxa pela qual é substituída a taxa de conversão agrícola fixada antecipadamente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As taxas de conversão agrícolas são fixadas no anexo I.

Artigo 2º

No caso referido no nº 3 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 1068/93, a taxa de conversão agrícola fixada antecipadamente é substituída pela taxa do ecu relativa à moeda em causa que consta do anexo II:

- no quadro A, se esta última taxa for superior à taxa fixada antecipadamente, ou
- no quadro B, se esta última taxa for inferior à taxa fixada antecipadamente.

Artigo 3º

É revogado o Regulamento (CE) nº 1086/96.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Junho de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Junho de 1996.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 142 de 15. 6. 1996, p. 36.

⁽⁴⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽⁵⁾ JO nº L 299 de 12. 12. 1995, p. 1.

ANEXO I

Taxas de conversão agrícolas

1 ecu =	39,5239	francos belgas e francos luxemburgueses
	7,49997	coroas dinamarquesas
	1,91449	marcos alemães
	311,761	dracmas gregas
	198,202	escudos portugueses
	6,61023	francos franceses
	6,02811	marcas finlandesas
	2,14427	florins neerlandeses
	0,829498	libra irlandesa
	2 030,40	liras italianas
	13,4713	xelins austríacos
	165,198	pesetas espanholas
	8,93762	coroas suecas
	0,833821	libra esterlina

ANEXO II

Taxas de conversão agrícolas fixadas antecipadamente e ajustadas

Quadro A			Quadro B		
1 ecu =	38,0038	francos belgas e francos luxemburgueses	1 ecu =	41,1707	francos belgas e francos luxemburgueses
	7,21151	coroas dinamarquesas		7,81247	coroas dinamarquesas
	1,84086	marcos alemães		1,99426	marcos alemães
	299,770	dracmas gregas		324,751	dracmas gregas
	190,579	escudos portugueses		206,460	escudos portugueses
	6,35599	francos franceses		6,88566	francos franceses
	5,79626	marcas finlandesas		6,27928	marcas finlandesas
	2,06180	florins neerlandeses		2,23361	florins neerlandeses
	0,797594	libra irlandesa		0,864060	libra irlandesa
	1 952,31	liras italianas		2 115,00	liras italianas
	12,9532	xelins austríacos		14,0326	xelins austríacos
	158,844	pesetas espanholas		172,081	pesetas espanholas
	8,59387	coroas suecas		9,31002	coroas suecas
	0,801751	libra esterlina		0,868564	libra esterlina

REGULAMENTO (CE) Nº 1165/96 DA COMISSÃO
de 26 de Junho de 1996

que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2933/95 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixa-

ção pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Junho de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Junho de 1996.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

⁽²⁾ JO nº L 307 de 20. 12. 1995, p. 21.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 26 de Junho de 1996, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(ECU/100 kg)			(ECU/100 kg)				
Código NC	Código países terceiros (¹)	Valor forfetário de importação	Código NC	Código países terceiros (¹)	Valor forfetário de importação		
0702 00 35	052	75,8		284	72,1		
	060	80,2		388	84,1		
	064	70,8		400	67,5		
	066	60,2		404	63,6		
	068	62,3		416	72,7		
	204	86,8		508	74,3		
	208	44,0		512	71,0		
	212	97,5		524	63,9		
	624	95,8		528	71,6		
	999	74,8		624	86,5		
	ex 0707 00 25	052		55,3		728	107,3
053		156,2	800	78,0			
060		61,0	804	88,6			
066		53,8	999	78,4			
068		69,1	0809 10 30	052		144,4	
204		144,3		061		51,3	
624		87,1		064		105,3	
999		89,5		400		338,0	
0709 10 20		220	317,0			999	159,7
		999	317,0	0809 20 49		052	138,6
0709 90 77	052	41,6		061	182,0		
	204	77,5		064	130,6		
	412	54,2		066	86,8		
	624	151,9		068	80,1		
0805 30 30	999	81,3		400	272,2		
	052	132,0		600	94,9		
	204	88,8		624	212,2		
	220	74,0		676	166,2		
	388	72,6		999	151,5		
	400	68,2		0809 30 31, 0809 30 39	052	63,1	
	512	54,8			220	121,8	
	520	66,5			624	106,8	
	524	67,1			999	97,2	
	528	67,2		0809 40 20	052	73,2	
0808 10 61, 0808 10 63, 0808 10 69	600	84,0		064	64,4		
	624	48,9		066	84,9		
	999	74,9		068	61,2		
				400	166,4		
	039	110,5		624	247,9		
	052	64,0		676	68,6		
	064	78,6		999	109,5		

(¹) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) nº 68/96 da Comissão (JO nº L 14 de 19. 1. 1996, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) Nº 1166/96 DA COMISSÃO

de 26 de Junho de 1996

que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados produtos do sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1126/96 da Comissão⁽²⁾,Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1423/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação dos produtos do sector do açúcar, excluindo o melaço⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1127/96⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo, do seu artigo 1º e o nº 1 do seu artigo 3º,Considerando que os montantes dos preços representativos e dos direitos adicionais aplicáveis na importação de açúcar branco, de açúcar em bruto e de determinados xaropes foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 1568/95 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1133/96⁽⁶⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modos de fixação referidos no Regulamento (CE) nº 1423/95 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica que os citados montantes actualmente em vigor sejam alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1423/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Junho de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Junho de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 150 de 25. 6. 1996, p. 3.⁽³⁾ JO nº L 141 de 24. 6. 1995, p. 16.⁽⁴⁾ JO nº L 150 de 25. 6. 1996, p. 12.⁽⁵⁾ JO nº L 150 de 1. 7. 1995, p. 36.⁽⁶⁾ JO nº L 150 de 25. 6. 1996, p. 34.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Junho de 1996, que modifica os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação do açúcar branco, do açúcar em bruto e dos produtos do código NC 1702 90 99

(em ecus)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 quilogramas líquidos do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 quilogramas líquidos do produto em causa
1701 11 10 ⁽¹⁾	23,94	4,33
1701 11 90 ⁽¹⁾	23,94	9,56
1701 12 10 ⁽¹⁾	23,94	4,14
1701 12 90 ⁽¹⁾	23,94	9,13
1701 91 00 ⁽²⁾	31,01	9,73
1701 99 10 ⁽²⁾	31,01	5,21
1701 99 90 ⁽²⁾	31,01	5,21
1702 90 99 ⁽³⁾	0,31	0,34

⁽¹⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 431/68 (JO nº L 89 de 10. 4. 1968, p. 3), alterado.

⁽²⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 793/72 (JO nº L 94 de 21. 4. 1972, p. 1).

⁽³⁾ Fixação por 1 % de teor de sacarose.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO**DECISÃO DO CONSELHO**

de 26 de Fevereiro de 1996

relativa à celebração de memorandos de acordo entre a Comunidade Europeia e a República Islâmica do Paquistão e entre a Comunidade Europeia e a República da Índia sobre acordos em matéria de acesso de produtos têxteis ao mercado

(96/386/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPELA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e nomeadamente o seu artigo 113º, conjugado com o nº 2, primeiro período, do seu artigo 228º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, no âmbito das negociações do GATT sobre o acesso ao mercado, a Comissão negociou com a República da Índia e com a República Islâmica do Paquistão o acesso de produtos têxteis ao mercado;

Considerando que foram rubricados memorandos de entendimento entre a Comunidade Europeia e a República Islâmica do Paquistão e entre a Comunidade Europeia e a República da Índia, respectivamente em 15 de Outubro de 1994 e em 31 de Dezembro de 1994;

Considerando que esses memorandos devem ser aprovados,

DECIDE:

Artigo 1º

São aprovados, em nome da Comunidade, os memorandos do acordo entre a Comunidade Europeia e a República

Islâmica do Paquistão e entre a Comunidade Europeia e a República da Índia sobre acordos em matéria de acesso de produtos têxteis ao mercado.

Os textos desses memorandos constam do anexo da presente decisão.

Artigo 2º

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar a pessoa com poderes para assinar os memorandos referidos no artigo 1º, para o efeito de vincular a Comunidade.

Feito em Bruxelas, em 26 de Fevereiro de 1996.

Pelo Conselho

O Presidente

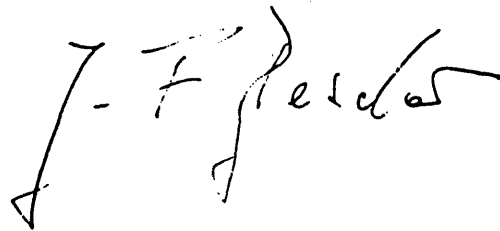
S. AGNELLI

MEMORANDO DE ACORDO

entre a Comunidade Europeia e a República Islâmica do Paquistão sobre acordos em matéria de acesso de produtos têxteis ao mercado

1. Nos termos do acordo entre o governo do Paquistão e a Comissão Europeia a que se chegou na reunião ministerial de Marráquexe, de Abril de 1994, em que se concluíram as negociações comerciais do «Uruguay Round», os representantes das duas delegações discutiram uma solução satisfatória para os problemas pendentes em matéria de acesso de produtos têxteis e de vestuário ao mercado para, assim, se estabelecer um enquadramento melhor e mais estável para as futuras relações comerciais bilaterais.
2. O governo do Paquistão tomou nota da oferta pautal europeia sobre produtos têxteis e de vestuário anexa ao acordo OMC, que se encontra resumida no anexo I.
3. A Comissão Europeia tomou nota de que o governo do Paquistão reduziu os seus direitos aduaneiros sobre todos os produtos têxteis e de vestuário para um nível máximo de 70 %, em 1 de Julho de 1994, e de que, antes de 31 de Dezembro de 1995, consolidará esse nível, nos termos das disposições aplicáveis da Organização Mundial de Comércio (OMC). Além disso, os direitos aduaneiros serão reduzidos e consolidados no que respeita aos artigos enumerados no anexo II, aos níveis e de acordo com o calendário indicados.
4. O governo do Paquistão eliminará igualmente, durante o ano de 1994, todas as restrições quantitativas aplicáveis aos produtos têxteis enumerados no anexo II. Todavia, se se verificar uma situação crítica na indústria têxtil do Paquistão ou na sua balança de pagamentos, o governo do Paquistão reserva-se o direito de, ao abrigo do GATT de 1994 e da OMC, reintroduzir restrições quantitativas, após ter procedido às necessárias consultas com a Comissão Europeia.
5. O governo do Paquistão confirmou a abolição da política de preços duplos para a exportação de algodão em rama, esperando desse modo responder às preocupações manifestadas pela indústria têxtil europeia a este respeito. Embora o Paquistão se tenha reservado o direito de tomar medidas ao abrigo do GATT para resolver eventuais situações de crise neste sector, a sua política era a de evitar tais medidas.
6. Tendo em conta o importante contributo desses compromissos adicionais para o acesso efectivo de produtos têxteis e de vestuário ao mercado paquistanês, a Comissão Europeia está disposta a acolher favoravelmente os pedidos de flexibilidade excepcional que o governo do Paquistão possa apresentar relativamente à gestão das actuais restrições em matéria de contingentes (incluindo reportes, utilizações antecipadas e transferências entre categorias) sem exceder para cada ano de contingentamento as seguintes quantidades:
- | | |
|-------|------------------|
| 1994: | 3 000 toneladas, |
| 1995: | 3 000 toneladas, |
| 1996: | 3 000 toneladas, |
| 1997: | 3 000 toneladas, |
| 1998: | 3 000 toneladas, |
| 1999: | 3 000 toneladas, |
| 2000: | 4 000 toneladas, |
| 2001: | 4 000 toneladas, |
| 2002: | 4 000 toneladas, |
| 2003: | 4 000 toneladas, |
| 2004: | 4 000 toneladas. |
- Em cada ano de contingentamento, o montante total de flexibilidades excepcionais não pode exceder 2 000 toneladas em relação a qualquer categoria específica.
7. Além disso, a Comissão Europeia iniciará imediatamente os procedimentos internos necessários para assegurar, antes da entrada em vigor do acordo OMC, a suspensão de todas as restrições que actualmente afectam a importação de produtos do artesanato e do folclore do Paquistão.
8. A delegação do Paquistão chamou a atenção da Comissão para a importância que o governo do Paquistão atribui à rápida integração no GATT de certas categorias actualmente sujeitas a restrições na União Europeia.
9. A delegação do Paquistão e a Comissão Europeia recordam que, nos termos das notificações a apresentar ao secretariado da OMC acerca das disposições do seu actual acordo bilateral sobre produtos têxteis que deverão ser mantidas como convénios administrativos ao abrigo do acordo OMC, o mecanismo de saída do cabaz seria substituído pela cláusula de salvaguarda prevista no acordo sobre os têxteis da OMC e que os actuais procedimentos em matéria de evasão seriam mantidos (isto é, quaisquer imputações aos contingentes efectuadas após a realização de consultas não ultrapassariam o total das mercadorias em causa).
10. O governo do Paquistão e a Comissão Europeia acordaram em proceder a consultas periódicas a fim de assegurar a correcta aplicação do presente memorando de acordo e de explorar novas possibilidades para a expansão recíproca do comércio de produtos têxteis e de vestuário.

Por la Comunidad Europea
For Det Europæiske Fællesskab
Für die Europäische Gemeinschaft
Για την Ευρωπαϊκή Κοινότητα
For the European Community
Pour la Communauté européenne
Per la Comunità europea
Voor de Europese Gemeenschap
Pela Comunidade Europeia
Euroopan yhteisön puolesta
På Europeiska gemenskapens vägnar



دولت اسلامی جمہوریہ پاکستان



*ANEXO I***REDUÇÕES PAUTAIS EFECTUADAS PELA UNIÃO EUROPEIA RELATIVAMENTE AOS
PRODUTOS TÊXTEIS E DE VESTUÁRIO**

No âmbito do acordo sobre o acesso aos mercados da Organização Mundial de Comércio, a União Europeia inscreveu nas suas listas compromissos pautas, em que os direitos aplicáveis aos produtos têxteis e de vestuário não excederão os seguintes níveis máximos:

Fibras e fios:	4 %
Fios acondicionados para venda a retalho:	5 %
Tecidos:	8 %
Produtos manufacturados e vestuário:	12 %.

As actuais taxas do direito continuarão a ser aplicáveis sempre que sejam inferiores.

ANEXO II

LISTA DOS ARTIGOS DE EXPORTAÇÃO PRIORITÁRIOS PARA O PAQUISTÃO

Designação do produto	Código SH	Taxa do direito (em %)	
		Após 5 anos 1.7. 2000	Após 10 anos 1.7. 2005
Fios de filamentos sintéticos	5402	30	25
Fios de filamentos artificiais	5403	25	20
Fibras sintéticas descontínuas	5503		
— acrílicas		25	20
— outras		35	25
Tecidos de seda	5007	35	30
Fios de lã cardada	5106, 5107		
— crus		35	30
— tintos		15	10
Tecidos de lã cardada	5111	35	30
Tecidos de lã penteada	5112	35	30
Tecidos de linho	5309	35	30
Fios de algodão	5205, 5206, 5207	15	10
Linhas para costurar filamentos	5401	25	20
Tecidos de filamentos sintéticos (tintos, estampados)	5407 10, 20, 42, 43, 44, 53, 54, 60, 72, 73, 74, 82, 83, 84, 92, 93, 94	35	30
Tecidos de fios de filamentos artificiais (tintos, estampados)	5408 10, 22, 24, 32, 34	25	20
Fios de fibras sintéticas descontínuas (combinadas com lã)	5509 31, 32, 52, 61, 91, 99	20	15
Tecidos de fibras sintéticas descontínuas (tintos, estampados, e de fios de diversas cores)	5512 19, 29, 99 5513 21 a 49 5514 21 a 49	35 35 35	30 30 30
Outros tecidos de fibras sintéticas descontínuas (combinadas com lã)	5515 13, 22, 92	35	30
Falsos tecidos	5603	35	30
Pavimentos sintéticos para desporto	ex 5703 20, 30	15	10
Veludos e pelúcias tecidos	5801	40	35
Tecidos impregnados	5903	40	35
Têxteis para usos técnicos	5911	35	30
Camisolas e puloveres	6110 10	50	35
Fatos de lã de uso masculino	6203 11	50	35
Vestidos de uso feminino			
— de malha	6104 41, 42, 43, 44, 49	50	35
— tecidos	6104 41, 42, 43, 44, 49	50	35
Sobretudos de lã de uso masculino	6201 11, 91	50	35
Camisolas de malha de lã de uso masculino	6105 90 10	50	35
Camiseiros, blusas de malha de lã de uso feminino	6106 90 10	50	35
Tecidos de «felpa longa» ou «pêlo comprido»	6001 10	35	30

Designação do produto	Código SH	Taxa do direito (em %)	
		Após 5 anos 1. 7. 2000	Após 10 anos 1. 7. 2005
Outros tecidos de malha	6002 10, 30	50	35
Fatos de malha, de lã, de uso masculino	6103 11	50	35
Calças de malha, de lã, de uso masculino	6103 41	50	35
Fatos de saia-casaco, de malha, de lã, de uso feminino	6104 11	50	35
Conjuntos de malha, de lã, de uso feminino	6104 21	50	35
Vestuário de malha, de lã, para bebés	6111 10	50	35
Meias calças e meias de qualquer espécie	6115	50	35
Fatos de lã, de uso masculino	6203 11	50	35
Casacos de lã, de uso masculino	6203 31	50	35
Xailes e écharpes	6214 (excepto 20)	50	35
Gravatas	6215	50	35
Cobertores	6301 20, 90	50	35

MEMORANDO DE ACORDO**entre a Comunidade Europeia e a República da Índia sobre acordos em matéria de acesso de produtos têxteis ao mercado**

1. As delegações do governo da Índia e da Comunidade Europeia procederam a consultas em Bruxelas, de 10 a 12 de Dezembro e em 30 e 31 de Dezembro de 1994, para continuar a discutir o acesso dos produtos têxteis e de vestuário ao mercado.

2. O governo da Índia consolidará os direitos aplicados aos produtos têxteis e de vestuário enumerados no anexo, de acordo com as taxas e o calendário nele indicados. O secretariado da OMC será notificado dessas taxas no prazo de 60 dias a contar da data de entrada em vigor do acordo OMC. Tal como no que respeita aos componentes pautais já assumidos pela Índia relativamente a determinados produtos têxteis no âmbito do processo do «Uruguay Round», estas ofertas de consolidação de direitos adicionais referidas no anexo estão sujeitas à condição de, no caso de o processo de integração previsto nos nºs 6 e 8 do artigo 2º do acordo sobre os têxteis e o vestuário da OMC não se concretizar plenamente ou ser adiado, serem aplicáveis as taxas em vigor em 1 de Janeiro de 1990. Além disso, o governo da Índia pode introduzir direitos específicos alternativos para determinados produtos mencionados no anexo. O direito aplicável a esses produtos será indicado como percentagem *ad valorem* ou como um montante expresso em rupias indianas (INR) por artigo/metro quadrado/kg, consoante o que for superior. Na determinação desses direitos específicos, o governo da Índia terá em conta os dados pertinentes relativos aos preços de exportação a fornecer pela CE. Se a CE considerar que esses direitos exercem um efeito negativo nas suas exportações dos produtos em causa, o governo da Índia, num esforço para encontrar uma solução mutuamente satisfatória para as questões suscitadas, acorda em, mediante pedido, consultar a CE o mais rapidamente possível.

3. O governo da Índia assegurará a abertura do seu mercado através da supressão, nas datas indicadas no anexo, de todas as restrições quantitativas que afectam os artigos nele enumerados.

4. Após ter tomado nota das preocupações manifestadas pela Comunidade Europeia a este respeito, o governo da Índia confirmou que não aplicará quaisquer medidas que correspondam a uma política de preços duplos relativamente à exportação de algodão em rama da Índia.

5. A Comunidade Europeia acordou em suprimir, com efeitos desde 1 de Janeiro de 1995, todas as restrições actualmente aplicáveis às exportações de produtos do artesanato e do folclore da Índia, tal como referido no artigo 5º do acordo CE-Índia sobre o comércio de produtos têxteis.

6. A partir da entrada em vigor do acordo OMC e em relação a cada ano de contingentamento subsequente, a Comissão acolherá favoravelmente os pedidos de flexibilidade excepcional que o Governo da Índia possa apresentar, para além das flexibilidades aplicáveis ao abrigo do acordo bilateral sobre têxteis, em relação a qualquer categoria ou a todas as categorias sujeitas a restrições até às quantidades adiante indicadas em relação a cada ano de contingentamento:

1995:	7 000 toneladas,
1996:	7 000 toneladas,
1997:	7 000 toneladas,
1998:	8 000 toneladas,
1999:	8 000 toneladas,
2000:	8 000 toneladas,
2001:	8 000 toneladas,
2002:	8 000 toneladas,
2003:	8 000 toneladas,
2004:	8 000 toneladas.

O governo da Índia invocará essas flexibilidades excepcionais, para efectuar reportes, transferências entre categorias e utilizações antecipadas, em função das possibilidades existentes e tendo em conta a utilização dos contingentes. Além disso, em cada ano de contingentamento, o montante total das flexibilidades excepcionais não poderá exceder 2 500 toneladas no que respeita a qualquer categoria específica de produtos têxteis nem 3 000 toneladas no que respeita a qualquer categoria específica de vestuário.

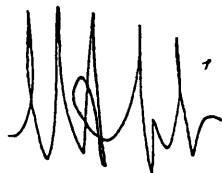
7. O presente memorando de acordo não prejudica o direito das partes de aplicarem às questões por ele abrangidas o disposto nos artigos XXII e XXIII do GATT.

8. O governo da Índia e a Comissão Europeia procederão a consultas periódicas, a fim de assegurar a correcta aplicação do presente memorando de acordo.

Por la Comunidad Europea
For Det Europæiske Fællesskab
Für die Europäische Gemeinschaft
Για την Ευρωπαϊκή Κοινότητα
For the European Community
Pour la Communauté européenne
Per la Comunità europea
Voor de Europese Gemeenschap
Pela Comunidade Europeia
Euroopan yhteisön puolesta
På Europeiska gemenskapens vägnar



कृते भारत सरकार



ANEXO

SH-6	Consolidação de direitos aduaneiros Índia-UE (em %)					Abertura do mercado		Designação das mercadorias
	1. 1. 1995	1. 1. 1998	1. 1. 2000	1. 1. 2002	1. 1. 2005	L.I.E.	Livre	
5106 10	65	40	20	20	20	—	1. 1. 1995	Fios de lã cardada contendo pelo menos 85 %, em peso, de lã (excepto os acondicionados para venda a retalho)
5106 20	65	40	20	20	20	—	1. 1. 1995	Fios de lã cardada contendo entre 50 e 85 %, em peso, de lã (excepto os acondicionados para venda a retalho)
5111 11	65	40	30	30	25	1. 1. 1995	1. 1. 1998	Tecidos contendo pelo menos 85 %, em peso, de lã cardada ou de pêlos finos cardados, de peso não superior a 300 g/m ²
5111 19	65	40	30	30	25	1. 1. 1995	1. 1. 1998	Tecidos contendo pelo menos 85 %, em peso, de lã cardada ou de pêlos finos cardados, de peso superior a 300 g/m ²
5111 20	65	40	30	30	25	1. 1. 1995	1. 1. 1998	Tecidos contendo entre 50 e 85 %, em peso, de lã cardada ou de pêlos finos cardados, combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais
5111 30	65	40	30	30	25	1. 1. 1995	1. 1. 1998	Tecidos contendo entre 50 e 85 %, em peso, de lã cardada ou de pêlos finos cardados, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais
5111 90	65	40	30	30	25	1. 1. 1995	1. 1. 1998	Tecidos contendo entre 50 e 85 %, em peso, de lã cardada ou de pêlos finos cardados, (excepto os combinados, principal ou unicamente com filamentos sintéticos ou artificiais ou fibras descontínuas, acrílicas ou modacrílicas)
5112 11	65	40	30	30	25	1. 1. 1995	1. 1. 1998	Tecidos contendo pelo menos 85 %, em peso, de lã penteada ou de pêlos finos penteados, de peso não superior a 200 g/m ²
5112 19	65	40	30	30	25	1. 1. 1995	1. 1. 1998	Tecidos contendo pelo menos 85 %, em peso, de lã penteada ou de pêlos finos penteados, de peso superior a 200 g/m ²
5112 20	65	40	30	30	25	1. 1. 1995	1. 1. 1998	Tecidos contendo entre 50 e 85 %, em peso, de lã penteada ou de pêlos finos penteados, combinados, principal ou unicamente com filamentos sintéticos ou artificiais
5112 30	65	40	30	30	25	1. 1. 1995	1. 1. 1998	Tecidos contendo entre 50 e 85 %, em peso, de lã penteada ou de pêlos finos penteados, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, descontínuas
5112 90	65	40	30	30	25	1. 1. 1995	1. 1. 1998	Tecidos contendo entre 50 e 85 %, em peso, de lã penteada ou de pêlos finos penteados, (excepto os combinados, principal ou unicamente com filamentos sintéticos ou artificiais ou com fibras descontínuas, acrílicas ou modacrílicas)
5113 00	65	40	35	35	35	1. 1. 1995	1. 1. 2002	Tecidos de pêlos grosseiros ou de crina (excepto os tecidos para usos técnicos da posição 5911)
5204 11	65	40	20	20	20	—	1. 1. 1995	Linhas para costurar, contendo pelo menos 85 %, em peso, de algodão (excepto as acondicionadas para venda a retalho)
5204 19	65	40	20	20	20	—	1. 1. 1995	Linhas para costurar, contendo entre 50 e 85 %, em peso, de algodão (excepto as acondicionadas para venda a retalho)
5204 20	65	40	20	20	20	—	1. 1. 1995	Linhas para costurar, de algodão, acondicionadas para venda a retalho
5309 11	65	40	35	35	35	1. 1. 1995	1. 1. 2002	Tecidos de linho, contendo pelo menos 85 %, em peso, de linho, crus ou branqueados
5309 19	65	40	35	35	35	1. 1. 1995	1. 1. 2002	Tecidos de linho, contendo pelo menos 85 %, em peso, de linho, tintos, de fios de diversas cores ou estampados
5309 21	65	40	35	35	35	1. 1. 1995	1. 1. 2002	Tecidos de linho, contendo entre 50 e 85 %, em peso, de linho, crus ou branqueados

SH-6	Consolidação de direitos aduaneiros Índia-UE (em %)					Abertura do mercado		Designação das mercadorias
	1. 1. 1995	1. 1. 1998	1. 1. 2000	1. 1. 2002	1. 1. 2005	L.I.E.	Livre	
5309 29	65	40	35	35	35	1. 1. 1995	1. 1. 2002	Tecidos de linho, contendo entre 50 e 85 %, em peso, de linho, tintos, de fios de diversas cores ou estampados
5401 10	65	40	20	20	20	—	1. 1. 1995	Linhas para costurar de filamentos sintéticos, mesmo acondicionadas para venda a retalho
5401 20	65	40	20	20	20	—	1. 1. 1995	Linhas para costurar de filamentos artificiais, mesmo acondicionadas para venda a retalho
5402 10	65	40	20	20	20	—	1. 1. 1995	Fios de filamentos de alta tenacidade, de <i>nylon</i> ou de outras poliamidas (excepto linhas para costurar e fios acondicionados para venda a retalho)
5402 20	65	40	20	20	20	—	1. 1. 1995	Fios de filamentos de alta tenacidade, de poliésteres (excepto os acondicionados para venda a retalho)
5402 31	65	40	20	20	20	—	1. 1. 1995	Fios texturizados de <i>nylon</i> ou de outras poliamidas, com 50 tex ou menos por fio simples (excepto linhas para costurar e fios acondicionados para venda a retalho)
5402 32	65	40	20	20	20	—	1. 1. 1995	Fios texturizados de <i>nylon</i> ou de outras poliamidas, com mais de 50 tex por fio simples (excepto linhas para costurar e fios acondicionados para venda a retalho)
5402 33	65	40	20	20	20	—	1. 1. 1995	Fios texturizados de poliéster (excepto os acondicionados para venda a retalho)
5402 39	65	40	20	20	20	—	1. 1. 1995	Fios de filamentos sintéticos (excepto linhas para costurar, fios acondicionados para venda a retalho e fios texturizados de poliéster, de <i>nylon</i> ou de outras poliamidas)
5402 41	65	40	20	20	20	—	1. 1. 1995	Fios de <i>nylon</i> ou de outras poliamidas, incluindo monofilamentos com menos de 67 decitex, simples, sem torção ou com torção não superior a 50 voltas por metro (excepto linhas para costurar, fios acondicionados para venda a retalho, menos de fios de alta tenacidade e fios texturizados)
5402 42	65	40	20	20	20	—	1. 1. 1995	Fios de filamentos de poliéster, incluindo monofilamentos com menos de 67 decitex, simples, sem torção ou com torção não superior a 50 voltas por metro, parcialmente orientados (excepto linhas para costurar, fios acondicionados para venda a retalho, e fios texturizados)
5402 43	65	40	20	20	20	—	1. 1. 1995	Fios de filamentos de poliéster, incluindo monofilamentos com menos de 67 decitex, simples, sem torção ou com torção não superior a 50 voltas por metro (excepto linhas para costurar, fios acondicionados para venda a retalho, fios texturizados e fios de filamentos de poliéster, parcialmente orientados)
5402 49	65	40	20	20	20	—	1. 1. 1995	Fios de filamentos sintéticos, incluindo monofilamentos sintéticos com menos de 67 decitex, simples, sem torção ou com torção não superior a 50 voltas por metro (excepto linhas para costurar, fios acondicionados para venda a retalho, fios texturizados e fios de filamentos de poliéster, <i>nylon</i> ou de outras poliamidas)
5402 51	65	40	20	20	20	—	1. 1. 1995	Fios de filamentos de <i>nylon</i> ou de outras poliamidas, incluindo monofilamentos com menos de 67 decitex, simples, sem torção ou com torção não superior a 50 voltas por metro (excepto linhas para costurar, fios acondicionados para venda a retalho, fios de alta tenacidade ou fios texturizados)
5402 52	65	40	20	20	20	—	1. 1. 1995	Fios de filamentos de poliéster, incluindo monofilamentos com menos de 67 decitex, simples, sem torção ou com torção não superior a 50 voltas por metro (excepto linhas para costurar, fios acondicionados para venda a retalho e fios texturizados)

SH-6	Consolidação de direitos aduaneiros Índia-UE (em %)					Abertura do mercado		Designação das mercadorias
	1. 1. 1995	1. 1. 1998	1. 1. 2000	1. 1. 2002	1. 1. 2005	L.I.E.	Livre	
5402 59	65	40	20	20	20	—	1. 1. 1995	Fios de filamentos sintéticos, incluindo monofilamentos sintéticos com menos de 67 decitex, simples, sem torção ou com torção não superior a 50 voltas por metro (excepto linhas para costurar, fios acondicionados para venda a retalho, fios texturizados e fios de filamentos de poliéster, de <i>nylon</i> ou de outras poliamidas)
5402 61	65	40	20	20	20	—	1. 1. 1995	Fios, retorcidos ou retorcidos múltiplos, de filamentos de <i>nylon</i> ou de outras poliamidas, incluindo monofilamentos com menos de 67 decitex (excepto linhas para costurar, fios acondicionados para venda a retalho, fios de alta tenacidade ou fios texturizados)
5402 62	65	40	20	20	20	—	1. 1. 1995	Fios, retorcidos ou retorcidos múltiplos, de filamentos de poliéster, incluindo monofilamentos com menos de 67 decitex (excepto linhas para costurar, fios acondicionados para venda a retalho, fios de alta texturizados)
5402 69	65	40	20	20	20	—	1. 1. 1995	Fios, retorcidos ou retorcidos múltiplos, de filamentos sintéticos, incluindo monofilamentos com menos de 67 decitex (excepto linhas para costurar, fios acondicionados para venda a retalho fios texturizados e fios de filamentos de poliéster, de <i>nylon</i> ou de outras poliamidas)
5407 42	65	40	30	30	30	1. 1. 1995	1. 1. 1998	Tecidos de fios contendo pelo menos 85 %, em peso, de <i>nylon</i> ou de outras poliamidas, incluindo monofilamentos com menos de 67 decitex e com um diâmetro não superior a 1 mm tintos
5407 43	65	40	30	30	30	1. 1. 1995	1. 1. 1998	Tecidos de fios contendo pelo menos 85 %, em peso, de filamentos de <i>nylon</i> ou de outras poliamidas, incluindo monofilamentos com menos de 67 decitex e com um diâmetro não superior a 1 mm, de fios de diversas cores
5407 44	65	40	30	30	30	1. 1. 1995	1. 1. 1998	Tecidos de fios contendo pelo menos 85 %, em peso, de filamentos de <i>nylon</i> ou de outras poliamidas, incluindo monofilamentos com menos de 67 decitex e com um diâmetro não superior a 1 mm, estampados
5407 52	65	40	30	30	30	1. 1. 1995	1. 1. 1998	Tecidos de fios contendo pelo menos 85 %, em peso, de filamentos de poliéster texturizados, incluindo monofilamentos com menos de 67 decitex e com um diâmetro não superior a 1 mm, tintos
5407 53	65	40	30	30	30	1. 1. 1995	1. 1. 1998	Tecidos de fios contendo pelo menos 85 %, em peso, de filamentos de poliéster texturizados, incluindo monofilamentos com menos de 67 decitex e com um diâmetro não superior a 1 mm, de fios de diversas cores
5407 54	65	40	30	30	30	1. 1. 1995	1. 1. 1998	Tecidos de fios contendo pelo menos 85 %, em peso, de filamentos de poliéster texturizados, incluindo monofilamentos com menos de 67 decitex e com um diâmetro não superior a 1 mm, estampados
5407 60	65	40	30	30	30	1. 1. 1995	1. 1. 1998	Tecidos de fios contendo pelo menos 85 %, em peso, de filamentos de poliéster não texturizados, incluindo monofilamentos com menos de 67 decitex e com um diâmetro não superior a 1 mm
5407 72	65	40	35	35	35	1. 1. 1995	1. 1. 2002	Tecidos de fios contendo pelo menos 85 %, em peso, de filamentos sintéticos, incluindo monofilamentos com menos de 67 decitex e com um diâmetro não superior a 1 mm, tintos (excepto os de filamentos de poliéster, de <i>nylon</i> ou de outras poliamidas, e os monofilamentos)
5407 73	65	40	30	30	30	1. 1. 1995	1. 1. 1998	Tecidos de fios contendo pelo menos 85 %, em peso, de filamentos sintéticos, incluindo monofilamentos com menos de 67 decitex e com um diâmetro não superior a 1 mm, de fios de diversas cores (excepto os de filamentos de poliéster, de <i>nylon</i> ou de outras poliamidas, e os monofilamentos)

SH-6	Consolidação de direitos aduaneiros Índia-UE (em %)					Abertura do mercado		Designação das mercadorias
	1. 1. 1995	1. 1. 1998	1. 1. 2000	1. 1. 2002	1. 1. 2005	L.I.E.	Livre	
5407 74	65	40	30	30	30	1. 1. 1995	1. 1. 1998	Tecidos de fios contendo pelo menos 85 %, em peso, de filamentos sintéticos, incluindo monofilamentos com menos de 67 decitex e com um diâmetro não superior a 1 mm, estampados (excepto os de filamentos de poliéster, de <i>nylon</i> ou de outras poliamidas, e os monofilamentos)
5407 82	65	40	30	30	30	1. 1. 1995	1. 1. 1998	Tecidos de fios contendo entre 50 e 85 %, em peso, de filamentos sintéticos, incluindo monofilamentos com menos de 67 decitex e com um diâmetro não superior a 1 mm, combinados, principal ou unicamente com lã, tintos
5407 83	65	40	30	30	30	1. 1. 1995	1. 1. 1998	Tecidos de fios contendo entre 50 e 85 %, em peso, de filamentos sintéticos, incluindo monofilamentos com menos de 67 decitex e com um diâmetro não superior a 1 mm, combinados, principal ou unicamente com lã, de fios de diversas cores
5407 84	65	40	30	30	30	1. 1. 1995	1. 1. 1998	Tecidos de fios contendo entre 50 e 85 %, em peso, de filamentos sintéticos, incluindo monofilamentos com menos de 67 decitex e com um diâmetro não superior a 1 mm, combinados, principal ou unicamente com lã, estampados
5407 92	65	40	30	30	30	1. 1. 1995	1. 1. 1998	Tecidos de fios contendo entre 50 e 85 %, em peso, de filamentos sintéticos, incluindo monofilamentos com menos de 67 decitex e com um diâmetro não superior a 1 mm, excepto os combinados, principal ou unicamente com lã, tintos
5407 93	65	40	30	30	30	1. 1. 1995	1. 1. 1998	Tecidos de fios contendo entre 50 e 85 %, em peso, de filamentos sintéticos, incluindo monofilamentos com menos de 67 decitex e com um diâmetro não superior a 1 mm, excepto os combinados, principal ou unicamente com lã, de fios de diversas cores
5407 94	65	40	30	30	30	1. 1. 1995	1. 1. 1998	Tecidos de fios contendo entre 50 e 85 %, em peso, de filamentos sintéticos, incluindo monofilamentos com menos de 67 decitex e com um diâmetro não superior a 1 mm, excepto os combinados, principal ou unicamente com lã, estampados
5408 22	65	40	30	30	30	1. 1. 1995	1. 1. 1998	Tecidos de fios contendo pelo menos 85 %, em peso, de filamentos artificiais, incluindo monofilamentos com menos de 67 decitex e com um diâmetro não superior a 1 mm, tintos (excepto os de fios viscose de alta tenacidade)
5408 23	65	40	30	30	30	1. 1. 1995	1. 1. 1998	Tecidos de fios contendo pelo menos 85 %, em peso, de filamentos artificiais, incluindo monofilamentos com menos de 67 decitex e com um diâmetro não superior a 1 mm, de fios de diversas cores (excepto os de fios de viscose de alta tenacidade)
5408 24	65	40	30	30	30	1. 1. 1995	1. 1. 1998	Tecidos de fios contendo pelo menos 85 %, em peso, de filamentos artificiais, incluindo monofilamentos com menos de 67 decitex e com um diâmetro não superior a 1 mm, estampados (excepto os de fios de viscose de alta tenacidade)
5408 32	65	40	30	30	30	1. 1. 1995	1. 1. 1998	Tecidos de fios contendo entre 50 e 85 %, em peso, de filamentos artificiais, incluindo monofilamentos com menos de 67 decitex e com um diâmetro não superior a 1 mm, tintos (excepto os de fios de viscose de alta tenacidade)
5503 10	65	40	20	20	20	—	1. 1. 1995	Fibras descontínuas, acrílicas ou modacrílicas, de <i>nylon</i> ou de outras poliamidas
5503 20	65	40	20	20	20	—	1. 1. 1995	Fibras descontínuas, acrílicas ou modacrílicas, de poliésteres, não cardadas, não penteadas nem transformadas de outro modo para fição

SH-6	Consolidação de direitos aduaneiros Índia-UE (em %)					Abertura do mercado		Designação das mercadorias
	1. 1. 1995	1. 1. 1998	1. 1. 2000	1. 1. 2002	1. 1. 2005	L.I.E.	Livre	
5503 30	65	40	20	20	20	—	1. 1. 1995	Fibras descontínuas, acrílicas ou modacrílicas, não cardadas, não penteadas nem transformadas de outro modo para fiação
5503 40	65	40	20	20	20	—	1. 1. 1995	Fibras descontínuas, acrílicas ou modacrílicas, de polipropileno, não cardadas, não penteadas nem transformadas de outro modo para fiação
5503 90	65	40	20	20	20	—	1. 1. 1995	Fibras sintéticas descontínuas, não cardadas, não penteadas nem transformadas de outro modo para fiação (excepto as de polipropileno, acrílicas modacrílicas de poliésteres, de nylon ou de outras poliamidas)
5509 31	65	40	20	20	20	—	1. 1. 1995	Fios simples contendo pelo menos 85 %, em peso, de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas (excepto linhas para costurar e fios acondicionados para venda a retalho)
5509 32	65	40	20	20	20	—	1. 1. 1995	Fios, retorcidos ou retorcidos múltiplos, contendo pelo menos 85 %, em peso, de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas (excepto linhas para costurar e fios acondicionados para venda a retalho)
5509 52	65	40	20	20	20	—	1. 1. 1995	Fios contendo entre 50 e 85 %, em peso, de fibras descontínuas de poliéster, combinados, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos (excepto linhas para costurar e fios acondicionados para venda a retalho)
5509 61	65	40	20	20	20	—	1. 1. 1995	Fios contendo entre 50 e 85 %, em peso, de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas, combinados, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos (excepto linhas para costurar e fios acondicionados para venda a retalho)
5509 91	65	40	20	20	20	—	1. 1. 1995	Fios contendo entre 50 e 85 %, em peso, de fibras sintéticas descontínuas, combinados, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos (excepto linhas para costurar, fios acondicionados para venda a retalho, fios de poliéster e fibras descontínuas, acrílicas ou modacrílicas)
5512 19	65	40	30	30	30	1. 1. 1995	1. 1. 1998	Tecidos contendo pelo menos 85 %, em peso, de fibras descontínuas de poliéster, tintos, de fios de diversas cores ou estampados
5512 29	65	40	30	30	30	1. 1. 1995	1. 1. 1998	Tecidos contendo pelo menos 85 %, em peso, de fibras descontínuas, acrílicas ou modacrílicas, tintos, de fios de diversas cores ou estampados
5512 99	65	40	30	30	30	1. 1. 1995	1. 1. 1998	Tecidos contendo pelo menos 85 %, em peso, de fibras sintéticas descontínuas, tintos, de fios de diversas cores ou estampados (excepto os de fibras descontínuas de poliéster, acrílicas ou modacrílicas)
5513 21	65	40	35	35	35	1. 1. 1995	1. 1. 2002	Tecidos em ponto de tafetá contendo entre 50 e 85 %, em peso, de fibras descontínuas de poliéster, combinadas, principal ou unicamente, com algodão, de peso não superior a 170 g/m ² , tintos
5513 22	65	40	35	35	35	1. 1. 1995	1. 1. 2002	Tecidos contendo entre 50 e 85 %, em peso, de fibras descontínuas de poliéster, combinadas, principal ou unicamente, com algodão, de peso não superior a 170 g/m ² , em ponto sarjado ou diagonal, tintos
5513 23	65	40	35	35	35	1. 1. 1995	1. 1. 2002	Tecidos contendo entre 50 e 85 %, em peso, de fibras descontínuas de poliéster, combinadas, principal ou unicamente, com algodão, de peso não superior a 170 g/m ² , tintos (excepto os em ponto sarjado ou diagonal, e tecidos em ponto de tafetá)
5513 29	65	40	35	35	35	1. 1. 1995	1. 1. 2002	Tecidos contendo entre 50 e 85 %, em peso, de fibras sintéticas descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com algodão, de peso não superior a 170 g/m ² , tintos (excepto os de fibras descontínuas de poliéster, acrílicas ou modacrílicas)
5513 31	65	40	30	30	30	1. 1. 1995	1. 1. 1998	Tecidos em ponto de tafetá contendo entre 50 e 85 %, em peso, de fibras descontínuas de poliéster, combinadas, principal ou unicamente, com algodão, de peso não superior a 170 g/m ² , de fios de diversas cores

SH-6	Consolidação de direitos aduaneiros Índia-UE (em %)					Abertura do mercado		Designação das mercadorias
	1. 1. 1995	1. 1. 1998	1. 1. 2000	1. 1. 2002	1. 1. 2005	L.I.E.	Livre	
5513 32	65	40	35	35	35	1. 1. 1995	1. 1. 2002	Tecidos contendo entre 50 e 85 %, em peso, de fibras descontínuas de poliéster, combinadas, principal ou unicamente, com algodão, de peso não superior a 170 g/m ² , em ponto sarjado ou diagonal, de fios de diversas cores
5513 33	65	40	35	35	35	1. 1. 1995	1. 1. 2002	Tecidos contendo entre 50 e 85 %, em peso, de fibras descontínuas de poliéster, combinadas, principal ou unicamente, com algodão, de peso não superior a 170 g/m ² , de fios de diversas cores (excepto os em ponto sarjado ou diagonal e tecidos em ponto de tafetá)
5513 39	65	40	35	35	35	1. 1. 1995	1. 1. 2002	Tecidos contendo entre 50 e 85 %, em peso, de fibras sintéticas descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com algodão, de peso não superior a 170 g/m ² , de fios de diversas cores (excepto os de fibras descontínuas de poliéster, acrílicas ou modacrílicas)
5513 41	65	40	30	30	30	1. 1. 1995	1. 1. 1998	Tecidos em ponto de tafetá contendo entre 50 e 85 %, em peso, de fibras descontínuas de poliéster, combinadas, principal ou unicamente, com algodão, de peso não superior a 170 g/m ² , estampados
5513 42	65	40	35	35	35	1. 1. 1995	1. 1. 2002	Tecidos contendo entre 50 e 85 %, em peso, de fibras descontínuas de poliéster, combinadas, principal ou unicamente, com algodão, de peso não superior a 170 g/m ² , em ponto sarjado ou diagonal, estampados
5513 43	65	40	35	35	35	1. 1. 1995	1. 1. 2002	Tecidos contendo entre 50 e 85 %, em peso, de fibras descontínuas de poliéster, combinadas, principal ou unicamente, com algodão, de peso não superior a 170 g/m ² , estampados (excepto os em ponto sarjado ou diagonal e tecidos em ponto de tafetá)
5513 49	65	40	35	35	35	1. 1. 1995	1. 1. 2002	Tecidos contendo entre 50 e 85 %, em peso, de fibras sintéticas descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com algodão, de peso não superior a 170 g/m ² , estampados (excepto os de fibras descontínuas de poliéster, acrílicas ou modacrílicas)
5514 21	65	40	35	35	35	1. 1. 1995	1. 1. 2002	Tecidos em ponto de tafetá contendo entre 50 e 85 %, em peso, de fibras descontínuas de poliéster, combinadas, principal ou unicamente, com algodão, de peso superior a 170 g/m ² , tintos
5514 22	65	40	35	35	35	1. 1. 1995	1. 1. 2002	Tecidos contendo entre 50 e 85 %, em peso, de fibras descontínuas de poliéster, combinadas, principal ou unicamente, com algodão, de peso superior a 170 g/m ² , em ponto sarjado ou diagonal, tintos
5514 23	65	40	35	35	35	1. 1. 1995	1. 1. 2002	Tecidos contendo entre 50 e 85 %, em peso, de fibras descontínuas de poliéster, combinadas, principal ou unicamente, com algodão, de peso superior a 170 g/m ² , tintos (excepto os em ponto sarjado ou diagonal e tecidos em ponto de tafetá)
5514 29	65	40	35	35	35	1. 1. 1995	1. 1. 2002	Tecidos contendo entre 50 e 85 %, em peso, de fibras sintéticas descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com algodão, de peso superior a 170 g/m ² , tintos (excepto os de fibras descontínuas de poliéster, acrílicas ou modacrílicas)
5514 31	65	40	35	35	35	1. 1. 1995	1. 1. 2002	Tecidos em ponto de tafetá contendo entre 50 e 85 %, em peso, de fibras descontínuas de poliéster, combinadas, principal ou unicamente, com algodão, de peso superior a 170 g/m ² , de fios de diversas cores
5514 32	65	40	30	30	30	1. 1. 1995	1. 1. 1998	Tecidos contendo entre 50 e 85 %, em peso, de fibras descontínuas de poliéster, combinadas, principal ou unicamente, com algodão, de peso superior a 170 g/m ² , em ponto sarjado ou diagonal, de fios de diversas cores

SH-6	Consolidação de direitos aduaneiros Índia-UE (em %)					Abertura do mercado		Designação das mercadorias
	1. 1. 1995	1. 1. 1998	1. 1. 2000	1. 1. 2002	1. 1. 2005	L.I.E.	Livre	
5514 33	65	40	35	35	35	1. 1. 1995	1. 1. 2002	Tecidos contendo entre 50 e 85 %, em peso, de fibras descontínuas de poliéster, combinadas, principal ou unicamente, com algodão, de peso superior a 170 g/m ² , de fios de diversas cores (excepto os em ponto sarjado ou diagonal e tecidos em ponto de tafetá)
5514 39	65	40	30	30	30	1. 1. 1995	1. 1. 1998	Tecidos contendo entre 50 e 85 %, em peso, de fibras sintéticas descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com algodão, de peso superior a 170 g/m ² , de fios de diversas cores (excepto os de fibras descontínuas de poliéster, acrílicas ou modacrílicas)
5514 41	65	40	30	30	30	1. 1. 1995	1. 1. 1998	Tecidos em ponto de tafetá contendo entre 50 e 85 %, em peso, de fibras descontínuas de poliéster, combinadas, principal ou unicamente, com algodão, de peso superior a 170 g/m ² , estampados
5514 42	65	40	35	35	35	1. 1. 1995	1. 1. 2002	Tecidos contendo entre 50 e 85 %, em peso, de fibras descontínuas de poliéster, combinadas, principal ou unicamente, com algodão, de peso superior a 170 g/m ² , em ponto sarjado ou diagonal, estampados
5514 43	65	40	35	35	35	1. 1. 1995	1. 1. 2002	Tecidos contendo entre 50 e 85 %, em peso, de fibras descontínuas de poliéster, combinadas, principal ou unicamente, com algodão, de peso superior a 170 g/m ² , estampados (excepto os em ponto sarjado ou diagonal e tecidos em ponto de tafetá)
5514 49	65	40	35	35	35	1. 1. 1995	1. 1. 2002	Tecidos contendo entre 50 e 85 %, em peso, de fibras sintéticas descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com algodão, de peso superior a 170 g/m ² , estampados (excepto os de fibras descontínuas de poliéster, acrílicas ou modacrílicas)
5515 11	65	40	30	30	30	1. 1. 1995	1. 1. 1998	Tecidos contendo entre 50 e 85 %, em peso, de fibras descontínuas de poliéster, combinadas, principal ou unicamente, com fibras descontínuas de viscose, acrílicas ou modacrílicas
5515 12	65	40	35	35	35	1. 1. 1995	1. 1. 2002	Tecidos contendo entre 50 e 85 %, em peso, de fibras descontínuas de poliéster, combinadas, principal ou unicamente, com filamentos artificiais
5515 13	65	40	35	35	35	1. 1. 1995	1. 1. 2002	Tecidos contendo entre 50 e 85 %, em peso, de fibras descontínuas de poliéster, acrílicas ou modacrílicas, combinadas, principal ou unicamente, com algodão, ou pêlos finos
5515 19	65	40	30	30	30	1. 1. 1995	1. 1. 1998	Tecidos contendo entre 50 e 85 %, em peso, de fibras descontínuas de poliéster, excepto os combinados, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos, filamentos artificiais, fibras descontínuas de viscose, acrílicas ou modacrílicas ou algodão
5515 21	65	40	35	35	35	1. 1. 1995	1. 1. 2002	Tecidos contendo entre 50 e 85 %, em peso, de fibras descontínuas, acrílicas ou modacrílicas, combinadas, principal ou unicamente, com filamentos artificiais
5515 22	65	40	35	35	35	1. 1. 1995	1. 1. 2002	Tecidos contendo entre 50 e 85 %, em peso, de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas, combinadas, principal ou unicamente, com lã cardada ou pêlos finos
5515 29	65	40	30	30	30	1. 1. 1995	1. 1. 1998	Tecidos contendo entre 50 e 85 %, em peso, de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas (excepto os combinados, principal ou unicamente, com lã, pêlos finos, filamentos artificiais ou algodão)
5515 91	65	40	35	35	35	1. 1. 1995	1. 1. 2002	Tecidos contendo entre 50 e 85 %, em peso, de fibras sintéticas descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com filamentos artificiais (excepto os de fibras descontínuas, acrílicas, modacrílicas ou de poliéster)

SH-6	Consolidação de direitos aduaneiros Índia-UE (em %)					Abertura do mercado		Designação das mercadorias
	1. 1. 1995	1. 1. 1998	1. 1. 2000	1. 1. 2002	1. 1. 2005	L.I.E.	Livre	
5515 92	65	40	35	35	35	1. 1. 1995	1. 1. 2002	Tecidos contendo entre 50 e 85 %, de fibras sintéticas descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos (excepto os de fibras descontínuas, acrílicas modacrílicas ou de poliéster)
5515 99	65	40	30	30	30	1. 1. 1995	1. 1. 1998	Tecidos contendo entre 50 e 85 %, fibras sintéticas descontínuas, excepto os combinados, principal ou unicamente, com lã, pêlos finos, filamentos artificiais ou algodão (excepto os de fibras descontínuas, acrílicas, modacrílicas ou de poliéster)
5603 00	65	40	35	35	35	1. 1. 1995	1. 1. 2002	Falsos tecidos, revestidos ou recobertos, não especificados noutras posições
5702 32	65	40	35	35	35	1. 1. 1995	1. 1. 2002	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis, tecidos, excepto os tufados e os flocados, aveludados (excepto kilim, schumacks, karamanie e tapetes semelhantes tecidos à mão)
5702 42	65	40	35	35	35	1. 1. 1995	1. 1. 2002	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis, tecidos, excepto os tufados e os flocados, aveludados, confeccionados (excepto kilim, schumacks, karamanie e tapetes semelhantes tecidos à mão)
5702 52	65	40	35	35	35	1. 1. 1995	1. 1. 2002	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis, tecidos, excepto os tufados e os flocados, não aveludados, não confeccionados (excepto kilim, schumacks, karamanie e tapetes semelhantes tecidos à mão)
5702 92	65	40	35	35	35	1. 1. 1995	1. 1. 2002	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis, tecidos, excepto os tufados e os flocados, não aveludados, não confeccionados (excepto kilim, schumacks, karamanie e tapetes semelhantes tecidos à mão)
5703 20	65	40	35	35	35	1. 1. 1995	1. 1. 2002	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos, de <i>nylon</i> ou de outras poliamidas, tufados, agulhados, mesmo confeccionados
5703 30	65	40	35	35	35	1. 1. 1995	1. 1. 2002	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos de matérias têxteis, tufados, agulhados, mesmo confeccionados (excepto os de <i>nylon</i> ou de outras poliamidas)
5704 90	65	40	35	35	35	1. 1. 1995	1. 1. 2002	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos, de feltro, excepto os tufados e os flocados, mesmo confeccionados (excepto ladrilhos de superfície não superior a 0,3 m ²)
5801 10	65	40	35	35	35	1. 1. 1995	1. 1. 2002	Veludos e pelúcias tecidos e tecidos de froco (<i>chenille</i>), de lã ou de pêlos finos (excepto «tecidos turcos», tecidos tufados e fitas da posição 5806)
5801 21	65	40	35	35	35	1. 1. 1995	1. 1. 2002	Veludos e pelúcias obtidos por trama, não cortados, de algodão (excepto «tecidos turcos», tecidos tufados e fitas da posição 5806)
5801 22	65	40	35	35	35	1. 1. 1995	1. 1. 2002	Veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, canelados (<i>côtelés</i>), de algodão (excepto «tecidos turcos», tecidos tufados e fitas da posição 5806)
5801 23	65	40	35	35	35	1. 1. 1995	1. 1. 2002	Veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, de algodão (excepto «tecidos turcos», tecidos tufados e fitas da posição 5806)
5801 24	65	40	35	35	35	1. 1. 1995	1. 1. 2002	Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, não cortados, <i>épinglés</i> , de algodão (excepto «tecidos turcos», tecidos tufados e fitas da posição 5806)
5801 25	65	40	35	35	35	1. 1. 1995	1. 1. 2002	Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, cortados, de algodão (excepto «tecidos turcos», tecidos tufados e fitas da posição 5806)

SH-6	Consolidação de direitos aduaneiros Índia-UE (em %)					Abertura do mercado		Designação das mercadorias
	1. 1. 1995	1. 1. 1998	1. 1. 2000	1. 1. 2002	1. 1. 2005	L.I.E.	Livre	
5801 26	65	40	35	35	35	1. 1. 1995	1. 1. 2002	Tecidos de froco (chenille), de algodão (excepto «tecidos turcos», tecidos tufados e fitas da posição 5806)
5801 31	65	40	35	35	35	1. 1. 1995	1. 1. 2002	Veludos e pelúcias obtidos por trama, não cortados, de fibras artificiais (excepto «tecidos turcos», tecidos tufados e fitas da posição 5806)
5801 32	65	40	35	35	35	1. 1. 1995	1. 1. 2002	Veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, canelados (côtelés), de fibras artificiais (excepto «tecidos turcos», tecidos tufados e fitas da posição 5806)
5801 33	65	40	35	35	35	1. 1. 1995	1. 1. 2002	Veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, de fibras artificiais (excepto «tecidos turcos», tecidos tufados e fitas da posição 5806)
5801 34	65	40	35	35	35	1. 1. 1995	1. 1. 2002	Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, não cortados, <i>épinglés</i> , de fibras artificiais (excepto «tecidos turcos», tecidos tufados e fitas da posição 5806)
5801 35	65	40	35	35	35	1. 1. 1995	1. 1. 2002	Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, cortados, de fibras artificiais (excepto «tecidos turcos», tecidos tufados e fitas da posição 5806)
5801 36	65	40	35	35	35	1. 1. 1995	1. 1. 2002	Tecidos de froco (chenille), de fibras artificiais (excepto «tecidos turcos», tecidos tufados e fitas da posição 5806)
5801 90	65	40	35	35	35	1. 1. 1995	1. 1. 2002	Veludos e pelúcias tecidos e tecidos de froco (chenille) (excepto de fibras artificiais, de lã ou de pêlos finos, «tecidos turcos», tecidos tufados e fitas da posição 5806)
5802 19	65	40	35	35	35	1. 1. 1995	1. 1. 2002	«Tecidos turcos», de algodão (excepto crus, fitas da posição 5806, tapetes e outros revestimentos para pavimentos)
5804 10	65	40	35	35	35	1. 1. 1995	1. 1. 2002	Tules, incluindo filó e tecidos de malhas com nós
5804 21	65	40	35	35	35	1. 1. 1995	1. 1. 2002	Rendas de fabricação mecânica, de fibras artificiais, em peça, em tiras ou em motivos
5804 29	65	40	35	35	35	1. 1. 1995	1. 1. 2002	Rendas de fabricação mecânica de fibras artificiais, em peça, em tiras ou em motivos (excepto as de fibras artificiais)
5804 30	65	40	35	35	35	1. 1. 1995	1. 1. 2002	Rendas de fabricação manual, em peça, em tiras ou em motivos
5810 10	65	40	35	35	35	1. 1. 1995	1. 1. 2002	Bordados químicos ou aéreos e bordados com fundo recortado, em peça, em tiras ou em motivos
5903 10	65	40	35	35	35	1. 1. 1995	1. 1. 2002	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com policloreto de vinilo (excepto revestimentos para paredes de matérias, têxteis impregnados ou recobertos com policloreto de vinilo e revestimentos para pavimentos constituídos por um recobrimento de policloreto de vinilo aplicado sobre suporte têxtil)
5903 20	65	40	35	35	35	1. 1. 1995	1. 1. 2002	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com poliuretano (excepto revestimentos para paredes de matérias, têxteis impregnados ou recobertos com policloreto de vinilo; revestimentos para pavimentos constituídos por um recobrimento de poliuretano aplicado sobre suporte têxtil)
5903 90	65	40	35	35	35	1. 1. 1995	1. 1. 2002	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com plástico, excepto policloreto de vinilo ou poliuretano (excepto telas com fios de alta tenacidade de <i>nylon</i> ou de outras poliamidas, de poliésteres ou de viscose, revestimentos para paredes de matérias têxteis impregnados ou recobertos com plástico; revestimentos para pavimentos constituídos por um recobrimento de plástico aplicado sobre suporte têxtil)

SH-6	Consolidação de direitos aduaneiros Índia-UE (em %)					Abertura do mercado		Designação das mercadorias
	1. 1. 1995	1. 1. 1998	1. 1. 2000	1. 1. 2002	1. 1. 2005	L.S.I.	Livre	
5911 10	65	40	35	35	35	1. 1. 1995	1. 1. 2002	Tecidos feltros e tecidos forrados de feltros, combinados com borracha, couro ou outras matérias dos tipos utilizados na fabricação de guarnições de cardas e produtos análogos para outros usos técnicos
5911 20	65	40	35	35	35	1. 1. 1995	1. 1. 2002	Gazes e telas para peneirar, mesmo confeccionadas
5911 31	65	40	35	35	35	1. 1. 1995	1. 1. 2002	Tecidos feltros, sem fim ou com dispositivos de união, dos tipos utilizados nas máquinas para fabricação de papel ou máquinas semelhantes (por exemplo para obtenção de pasta de papel ou de fibrocimento de peso inferior a 650g/m ²)
5911 32	65	40	35	35	35	1. 1. 1995	1. 1. 2002	Tecidos e feltros, sem fim ou com dispositivos de união, dos tipos utilizados nas máquinas para fabricação de papel ou máquinas semelhantes (por exemplo para obtenção de pasta, ou de fibrocimento de peso igual ou superior a 650g/m ²)
5911 40	65	40	35	35	35	1. 1. 1995	1. 1. 2002	Tecidos filtrantes, dos tipos usados em prensas de óleo ou outros usos técnicos, incluindo os de cabelo
5911 90	65	40	35	35	35	1. 1. 1995	1. 1. 2002	Artefactos e produtos têxteis para usos técnicos, enumerados na nota nº 7 do capítulo 39. Não especificados noutras posições
6101 10	70	50	40	40	40	1. 1. 1995	1. 1. 2002	Sobretudos, japonas, gabões, capas, anoraques, blusões e semelhantes, de malha, de lã ou de pêlos finos, de uso masculino (excepto fatos, conjuntos, casacos e calças)
6101 20	70	50	40	40	40	1. 1. 1995	1. 1. 2002	Sobretudos, japonas, gabões, capas, anoraques, blusões e semelhantes, de malha, de algodão, de uso masculino (excepto fatos, conjuntos, casacos e calças)
6101 30	70	50	40	40	40	1. 1. 1995	1. 1. 2002	Sobretudos, japonas, gabões, capas, anoraques, blusões e semelhantes, de malha, de fibras artificiais, de uso masculino (excepto fatos, conjuntos, casacos e calças)
6102 10	70	50	40	40	40	1. 1. 1995	1. 1. 2002	Casacos compridos, capas, anoraques blusões e semelhantes, de lã ou de pêlos finos, de malha, de uso feminino (excepto fatos de saia-casaco, conjuntos, casacos, vestidos, saias, saias-calças e calças)
6102 20	70	50	40	40	40	1. 1. 1995	1. 1. 2002	Casacos compridos, capas, anoraques blusões e semelhantes, de algodão, de malha, de uso feminino (excepto fatos de saia-casaco, conjuntos, casacos, vestidos, saias, saias-calças e calças)
6102 30	70	50	40	40	40	1. 1. 1995	1. 1. 2002	Casacos compridos, capas, anoraques blusões e semelhantes, de fibras artificiais, de malha, de uso feminino (excepto fatos de saia-casaco, conjuntos, casacos, vestidos, saias, saias-calças e calças)
6104 41	70	50	35	35	35	1. 1. 1995	1. 1. 2002	Vestidos de lã ou de pêlos finos, de malha, de uso feminino (excepto saíotes)
6104 43	70	50	35	35	35	1. 1. 1995	1. 1. 2002	Vestidos de fibras sintéticas, de malha, de uso feminino (excepto saíotes)
6104 44	70	50	35	35	35	1. 1. 1995	1. 1. 2002	Vestidos de fibras artificiais, de malha, de uso feminino (excepto saíotes)
6104 49	70	50	35	35	35	1. 1. 1995	1. 1. 2002	Vestidos de matérias têxteis, de malha, de uso feminino (excepto de lã, de pêlos finos, de algodão, de fibras sintéticas ou artificiais e saíotes)
6104 51	70	50	40	40	40	1. 1. 1995	1. 1. 2002	Sais e saias-calças de lã ou de pêlos finos, de malha, de uso feminino (excepto saíotes)
6104 52	70	50	40	40	40	1. 1. 1995	1. 1. 2002	Sais e saias-calças de algodão, de malha, de uso feminino (excepto saíotes)

SH-6	Consolidação de direitos aduaneiros Índia-UE (em %)					Abertura do mercado		Designação das mercadorias
	1. 1. 1995	1. 1. 1998	1. 1. 2000	1. 1. 2002	1. 1. 2005	L.S.I.	Livre	
6104 53	70	50	40	40	40	1. 1. 1995	1. 1. 2002	Saias e saias-calças de fibras sintéticas, de malha, de uso feminino (excepto saiotos)
6104 59	70	50	40	40	40	1. 1. 1995	1. 1. 2002	Sais e saias-calças de matérias têxteis, de malha, de uso feminino (excepto de lã, de pêlos finos, de algodão, de fibras sintéticas ou artificiais e saiotos)
6105 10	70	50	40	40	40	1. 1. 1995	1. 1. 2002	Camisas de algodão, de malha, de uso masculino (excepto camisas de noite, <i>t-shirts</i> e camisolas anteriores)
6105 20	70	50	35	35	35	1. 1. 1995	1. 1. 2000	Camisas de fibras artificiais de malha, de uso masculino (excepto camisas de noite, <i>t-shirts</i> e camisolas anteriores)
6105 90	70	50	35	35	35	1. 1. 1995	1. 1. 2000	Camisas de matérias têxteis, de malha, de uso masculino (excepto de algodão ou de fibras artificiais, camisas de noite, <i>t-shirts</i> e camisolas anteriores)
6106 10	70	50	40	40	40	1. 1. 1995	1. 1. 2002	Blusas, camiseiros e blusas-camiseiros de algodão, de malha, de uso feminino (excepto <i>t-shirts</i> e camisolas interiores)
6106 20	70	50	40	40	40	1. 1. 1995	1. 1. 2002	Blusas, camiseiros e blusas-camiseiros de fibras, artificiais, de malha, de uso feminino (excepto <i>t-shirts</i> e camisolas interiores)
6106 90	70	50	40	40	40	1. 1. 1995	1. 1. 2002	Blusas, camiseiros e blusas-camiseiros de matérias têxteis, de malha, de uso feminino (excepto de algodão ou de fibras artificiais, <i>t-shirts</i> e camisolas interiores)
6109 10	70	50	40	40	40	1. 1. 1995	1. 1. 2002	<i>T-shirts</i> e camisolas interiores de algodão, de malha
6109 90	70	50	35	35	35	1. 1. 1995	1. 1. 2000	<i>T-shirts</i> e camisolas interiores de matérias têxteis de malha (excepto de algodão)
6110 10	70	50	35	35	35	1. 1. 1995	1. 1. 2000	Camisolas e pulóveres, cardigans, coletes e artigos semelhantes, de lã ou de pêlos finos, de malha (excepto coletes acolchoados)
6110 20	70	50	40	40	40	1. 1. 1995	1. 1. 2002	Camisolas e pulóveres, cardigans, coletes e artigos semelhantes, de algodão, de malha (excepto coletes acolchoados)
6110 30	70	50	40	40	40	1. 1. 1995	1. 1. 2002	Camisolas e pulóveres, cardigans, coletes e artigos semelhantes, de fibras artificiais, de malha (excepto coletes acolchoados)
6115 11	70	50	35	35	35	1. 1. 1995	1. 1. 2000	Meias-calças de fibras sintéticas de malha, com menos de 67 decitex, por fio simples
6115 12	70	50	35	35	35	1. 1. 1995	1. 1. 2000	Meias-calças de fibras sintéticas de malha, com menos de 67 decitex, por fio simples
6115 19	70	50	35	35	35	1. 1. 1995	1. 1. 2000	Meias-calças de matérias têxteis de malha (excepto de fibras sintéticas e artigos de malha para bebés)
6115 20	70	50	35	35	35	1. 1. 1995	1. 1. 2000	Meias até ao joelho e meias acima do joelho, de uso feminino, de malha, com menos de 67 decitex, por fio simples (excepto maias-calças)
6115 91	70	50	35	35	35	1. 1. 1995	1. 1. 2000	Meias até ao joelho, meias acima do joelho, meias de qualquer espécie e artefactos semelhantes incluindo meias para varizes, de lã ou de pêlos finos de malha (excepto meias-calças, meias até ao joelho e meias acima do joelho de uso feminino com menos de 67 decitex, por fio simples, e artigos de malha para bebés)
6115 93	70	50	35	35	35	1. 1. 1995	1. 1. 2000	Meias até ao joelho, meias acima do joelho, meias de qualquer espécie e artefactos semelhantes incluindo meias para varizes, de fibras sintéticas, de malha (excepto meias-calças, meias até ao joelho e mais acima do joelho de uso feminino com menos de 67 decitex, por fio simples, e artigos de malha para bebés)

SH-6	Consolidação de direitos aduaneiros Índia-UE (em %)					Abertura do mercado		Designação das mercadorias
	1. 1. 1995	1. 1. 1998	1. 1. 2000	1. 1. 2002	1. 1. 2005	L.S.I.	Livre	
6115 99	70	50	35	35	35	1. 1. 1995	1. 1. 2000	Meias até ao joelho, meias acima do joelho, meias de qualquer espécie e artefactos semelhantes incluindo meias para varizes, de matêras têxteis, de malha (excepto de lã, de pêlos finos, de algodão ou de fibras sintéticas, meias-calças, meias até ao joelho e meias acima do joelho, de uso feminino, com menos de 67 decitex, por fio simples, e artigos de malha para bebés)
6201 11	70	50	35	35	35	1. 1. 1995	1. 1. 2000	Sobretudos, juponas, gabões, capas, anoraques, blusões e semelhantes de lã ou de pêlos finos, de uso masculino (excepto de malha)
6201 12	70	50	35	35	35	1. 1. 1995	1. 1. 2000	Sobretudos, juponas, gabões, capas, anoraques, blusões e semelhantes de algodão, de uso masculino (excepto de malha)
6201 91	70	50	35	35	35	1. 1. 1995	1. 1. 2000	Anoraques, blusões e semelhantes, de lã ou de pêlos finos, de uso masculino (excepto de malha, fatos, conjuntos, casacos e calças)
6201 92	70	50	40	40	40	1. 1. 1995	1. 1. 2002	Anoraques, blusões e semelhantes, de algodão, de uso masculino (excepto de malha, fatos, conjuntos, casacos, calças e partes superiores de conjuntos de esqui)
6202 11	70	50	35	35	35	1. 1. 1995	1. 1. 2000	Casacos compridos, capas, anoraques, blusões e semelhantes, de lã ou de pêlos finos, de uso feminino (excepto de malha)
6202 13	70	50	35	35	35	1. 1. 1995	1. 1. 2000	Casacos compridos, capas, anoraques, blusões e semelhantes, de fibras artificiais, de uso feminino (excepto de malha)
6202 91	70	50	35	35	35	1. 1. 1995	1. 1. 2000	Anoraques, blusões e semelhantes, de lã ou de pêlos finos, de uso feminino (excepto de malha, fatos, conjuntos, casacos, calças)
6202 92	70	50	40	40	40	1. 1. 1995	1. 1. 2002	Anoraques, blusões e semelhantes, de algodão, de uso feminino (excepto de malha e excepto fatos, conjuntos, casacos, calças e partes superiores de conjuntos de esqui)
6203 11	70	50	35	35	35	1. 1. 1995	1. 1. 2000	Fatos de lã ou de pêlos finos, e uso masculino (excepto de malha, fatos de treino, conjuntos de esqui, malhês, biquínis, calções, e <i>slips</i> de banho)
6203 12	70	50	40	40	40	1. 1. 1995	1. 1. 2002	Fatos de fibras sintéticas, de uso masculino (excepto de malha, fatos de treino, conjuntos de esqui, malhês, biquínis, calções, e <i>slips</i> de banho)
6203 19	70	50	40	40	40	1. 1. 1995	1. 1. 2002	Fatos de matérias têxteis, de uso masculino (excepto de lã, de pêlos finos ou de fibras sintéticas, malha, fatos de treino, conjuntos de esqui, malhês, biquínis, calções, e <i>slips</i> de banho)
6203 21	70	50	40	40	40	1. 1. 1995	1. 1. 2002	Conjuntos de lã ou de pêlos finos, de uso masculino (excepto de malha, conjuntos de esqui, malhês, biquínis, calções e <i>slips</i> de banho)
6203 22	70	50	40	40	40	1. 1. 1995	1. 1. 2002	Conjuntos de algodão, de uso masculino (excepto de malha, conjuntos de esqui, malhês, biquínis, calções e <i>slips</i> de banho)
6203 23	70	50	40	40	40	1. 1. 1995	1. 1. 2002	Conjuntos de fibras sintéticas, de uso masculino (excepto de malha, conjuntos de esqui, malhês, biquínis, calções e <i>slips</i> de banho)
6203 29	70	50	40	40	40	1. 1. 1995	1. 1. 2002	Conjuntos de matérias têxteis, de uso masculino (excepto de lã, de pêlos finos, de algodão conjuntos ou de fibras sintéticas, de malha, conjuntos de esqui, malhês, biquínis, calções e <i>slips</i> de banho)
6203 31	70	50	35	35	35	1. 1. 1995	1. 1. 2000	Casacos de lã ou de pêlos finos, de uso masculino (excepto de malha, anoraques e artigos semelhantes)
6203 32	70	50	35	35	35	1. 1. 1995	1. 1. 2000	Casacos de algodão, de uso masculino (excepto de malha, anoraques e artigos semelhantes)

SH-6	Consolidação de direitos aduaneiros Índia-UE (em %)					Abertura do mercado		Designação das mercadorias
	1. 1. 1995	1. 1. 1998	1. 1. 2000	1. 1. 2002	1. 1. 2005	L.S.I.	Livre	
6203 39	70	50	35	35	35	1. 1. 1995	1. 1. 2000	Casacos de matérias têxteis, de uso masculino (excepto de lã, pêlos finos de algodão ou de fibras sintéticas, de malha, anoraques e artigos semelhantes)
6203 41	70	50	35	35	35	1. 1. 1995	1. 1. 2000	Calças, jardineiras, bermudas e calções (<i>shorts</i>), de lã ou de pêlos finos, de uso masculino (excepto de malha, cuecas, malhês, biquínis, calções e <i>slips</i> de banho)
6203 42	70	50	40	40	40	1. 1. 1995	1. 1. 2002	Calças, jardineiras, bermudas e calções (<i>shorts</i>), de algodão, de uso masculino (excepto de malha, cuecas, malhês, biquínis, calções e <i>slips</i> de banho)
6204 32	70	50	35	35	35	1. 1. 1995	1. 1. 2000	Casacos de algodão, de uso feminino (excepto de malha, anoraques e artigos semelhantes)
6204 41	70	50	35	35	35	1. 1. 1995	1. 1. 2000	Vestidos de lã ou de pêlos finos, de uso feminino (excepto de malha e saíotes)
6204 43	70	50	35	35	35	1. 1. 1995	1. 1. 2000	Vestidos de fibras sintéticas, de uso feminino (excepto de malha e saíotes)
6204 44	70	50	35	35	35	1. 1. 1995	1. 1. 2000	Vestidos de fibras artificiais, de uso feminino (excepto de malha e saíotes)
6204 49	70	50	35	35	35	1. 1. 1995	1. 1. 2000	Vestidos de matérias têxteis, de uso feminino (excepto de lã, de pêlos finos, de algodão ou de fibras artificiais, de malha e saíotes)
6204 51	70	50	35	35	35	1. 1. 1995	1. 1. 2000	Saias e saia-calças de lã ou de pêlos finos, de uso feminino (excepto de malha e saíotes)
6204 61	70	50	40	40	40	1. 1. 1995	1. 1. 2002	Calças, jardineiras, bermudas e calções de uso feminino (<i>shorts</i>), de lã ou de pêlos finos (excepto de malha, calcinhas, malhês, biquínis, calções e <i>slips</i> de banho)
6204 62	70	50	40	40	40	1. 1. 1995	1. 1. 2002	Calças, jardineiras, bermudas e calções (<i>shorts</i>), de algodão, de uso feminino (excepto de malha, calcinhas e malhos, biquínis, calções e <i>slips</i> de banho)
6205 10	70	50	40	40	40	1. 1. 1995	1. 1. 2002	Camisas de lã ou de pêlos finos, de uso masculino (excepto de malha, camisas de noite e camisolas interiores)
6206 20	70	50	40	40	40	1. 1. 1995	1. 1. 2002	Blusas camiseiros e blusas-camiseiros de lã ou de pêlos finos, de uso feminino (excepto de malha e camisolas interiores)
6210 20	70	50	40	40	40	1. 1. 1995	1. 1. 2002	Vestuário dos tipos abrangidos pelas subposições 6201 11 a 6201 19, revestidos com borracha, impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados de plástico ou de outras substâncias
6210 30	70	50	40	40	40	1. 1. 1995	1. 1. 2002	Vestuário dos tipos abrangidos pelas subposições 6201 11 a 6201 19, revestidos com borracha, impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados de plástico ou de outras substâncias
6211 32	70	50	40	40	40	1. 1. 1995	1. 1. 2002	Fatos de treino e outras peças de vestuário, não especificadas noutras posições de algodão de uso masculino excepto de malha
6211 33	70	50	40	40	40	1. 1. 1995	1. 1. 2002	Fatos de teino e outras peças de vestuário, não especificadas noutras posições de fibras, artificiais, de uso masculino (excepto de malha)
6211 42	70	50	40	40	40	1. 1. 1995	1. 1. 2002	Fatos de treino e outras peças de vestuário não especificadas noutras posições de algodão, de uso feminino (excepto de malha)
6211 43	70	50	40	40	40	1. 1. 1995	1. 1. 2002	Fatos de treino e outras peças de vestuário não especificadas noutras posições de fibras artificiais, de uso feminino (excepto de malha)

SH-6	Consolidação de direitos aduaneiros Índia-UE (em %)					Abertura do mercado		Designação das mercadorias
	1. 1. 1995	1. 1. 1998	1. 1. 2000	1. 1. 2002	1. 1. 2005	L.S.I.	Livre	
6212 10	70	50	40	40	40	1. 1. 1995	1. 1. 2002	<i>Soutiens</i> de qualquer tipo de matérias têxteis, mesmo plásticas incluindo de malha
6214 10	70	50	35	35	35	1. 1. 1995	1. 1. 2000	Xales, écharpes, lenços de pescoço, cachecóis, mantilhas, véus e artigos semelhantes, de seda ou de desperdícios de seda (excepto de malha)
6214 20	70	50	35	35	35	1. 1. 1995	1. 1. 2000	Xales, écharpes, lenços de pescoço, cachecóis, mantilhas, véus e artigos semelhantes, de lã ou de pêlos finos (excepto de malha)
6214 30	70	50	35	35	35	1. 1. 1995	1. 1. 2000	Xales, écharpes, lenços de pescoço, cachecóis, mantilhas, véus e artigos semelhantes, de fibras sintéticas (excepto de malha)
6214 40	70	50	35	35	35	1. 1. 1995	1. 1. 2000	Xales, écharpes, lenços de pescoço, cachecóis, mantilhas, véus e artigos semelhantes, de fibras artificiais (excepto de malha)
6214 90	70	50	35	35	35	1. 1. 1995	1. 1. 2000	Xales, écharpes, lenços de pescoço, cachecóis, mantilhas, véus e artigos semelhantes, de matérias têxteis (excepto de seda, desperdícios de seda, lã, pêlos finos ou fibras artificiais de malha)
6215 10	70	50	35	35	35	1. 1. 1995	1. 1. 2000	Gravatas, laços e plastrões de seda ou de desperdícios de seda (excepto de malha)
6215 20	70	50	35	35	35	1. 1. 1995	1. 1. 2000	Gravatas, laços e plastrões de fibras artificiais (excepto de malha)
6215 90	70	50	35	35	35	1. 1. 1995	1. 1. 2000	Gravatas, laços e plastrões de matérias têxteis (excepto de seda de desperdícios de seda ou de fibras artificiais, de malha)
6301 20	65	40	35	35	35	1. 1. 1995	1. 1. 2002	Cobertores e mantas de lã ou de pêlos finos (excepto cobertores eléctricos, roupas de cama, de mesa e outros artefactos para guarnição de interiores da posição 9404)